

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

Controle legislativo de convencionalidade das leis: a oportunidade de construção do *Ius Constitutionale Commune* latino-americano pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados

Legislative conventionality control of laws: the opportunity to build the Latin American *Ius Constitutionale Commune* by the Constitution, Justice and Citizenship Commission of the Chamber of Deputies of Brazil

Ana Carolina Barbosa Pereira

Sumário

EDITORIAL	22
Mariela Morales Antoniazzi, Flávia Piovesan e Patrícia Perrone Campos Mello	
I. PARTE GERAL	25
1. CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR: IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA, MARCO TEÓRICO	26
CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR INTERNACIONAL NA AMÉRICA LATINA	28
Armin von Bogdandy e René Uruña	
INTERDEPENDÊNCIA E INDIVISIBILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS: UM NOVO OLHAR PARA A PANDEMIA DE COVID-19	75
Flávia Piovesan e Mariela Morales Antoniazzi	
DIREITOS HUMANOS EM TEMPOS DE EMERGÊNCIA: UMA PERSPECTIVA INTERAMERICANA COM ESPECIAL FOCO NA DEFESA DO ESTADO DE DIREITO	95
Christine Binder	
MONITORAMENTO, PERSUASÃO E PROMOÇÃO DO DIÁLOGO: QUAL O PAPEL DOS ORGANISMOS SUPRANACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NA IMPLEMENTAÇÃO DE DECISÕES INDIVIDUAIS?	109
Clara Sandoval, Philip Leach e Rachel Murray	
REPENSANDO AS DERROGAÇÕES AOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS	142
Laurence R. Helfer	
2. RESILIÊNCIA DEMOCRÁTICA: CONTRIBUIÇÕES DO CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR CONTRA O RETROCESSO	167
A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO WATCHDOG DEMOCRÁTICO: DESENVOLVENDO UM SISTEMA DE ALERTA PRECOCE CONTRA ATAQUES SISTÊMICOS	169
Patrícia Perrone Campos Mello, Danuta Rafaela de Souza Calazans e Renata Helena Souza Batista de Azevedo Rudolf	
EROSÃO DEMOCRÁTICA E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: O CASO VENEZUELANO	196
Roberto Dias e Thomaz Fiterman Tedesco	
PARTICIPAÇÃO POLÍTICA NO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: UMA COMPARAÇÃO COM O MODELO BRASILEIRO	226
Júlio Grostein e Yuri Novais Magalhães	

3. REFUNDAÇÃO DEMOCRÁTICA CONTRIBUIÇÕES DO CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR A UMA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL	249
LOS DERECHOS SOCIALES Y EL CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR EN CHILE	251
Gonzalo Aguilar Cavallo	
LA APLICACIÓN DEL DERECHO INTERNACIONAL DE LOS DERECHOS HUMANOS EN CHILE: DIAGNÓSTICOS Y PROPUESTAS PARA UNA NUEVA CONSTITUCIÓN TRANSFORMADORA	275
Pietro Sferrazza Taibi, Daniela Méndez Royo e Eduardo Bofill Chávez	
DIÁLOGO JUDICIAL NO IUS COMMUNE LATINO-AMERICANO: COERÊNCIA, COESÃO E CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONAL	314
Paulo Brasil Menezes	
4. DIÁLOGO ENTRE ORDENS INTERNACIONAIS E NACIONAIS: O CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR NA AMÉRICA LATINA	336
DIÁLOGO, INTERAMERICANIZACIÓN E IMPULSO TRANSFORMADOR: LOS FORMANTES TEÓRICOS DEL IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE EN AMÉRICA LATINA	338
Mario Molina Hernández	
O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	364
Danilo Garnica Simini e José Blanes Sala	
CONTROLE LEGISLATIVO DE CONVENCIONALIDADE DAS LEIS: A OPORTUNIDADE DE CONSTRUÇÃO DO IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE LATINO-AMERICANO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	384
Ana Carolina Barbosa Pereira	
A PROGRESSIVA SUPERAÇÃO DA REGULAÇÃO DO CRIME DE DESACATO NA AMÉRICA LATINA: DIÁLOGOS ENTRE O DOMÉSTICO E O INTERNACIONAL	426
Luiz Guilherme Arcaro Conci e Melina Girardi Fachin	
A INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS ACERCA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A ADEQUAÇÃO MATERIAL DA LEI N.º 13.834/2019	457
Elder Maia Goltzman e Mônica Teresa Costa Sousa	
CAMINHOS LATINO-AMERICANOS A INSPIRAR A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA NO DIÁLOGO MULTINÍVEL DO CONSTITUCIONALISMO REGIONAL TRANSFORMADOR	476
Rafael Osvaldo Machado Moura e Claudia Maria Barbosa	
IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE E DIREITO DE FAMÍLIA: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E DO SUPREMO TRIBUNAL	

FEDERAL NA MATÉRIA	499
Felipe Frank e Lucas Miguel Gonçalves Bugalski	
JUSTICIABILIDADE DIRETA DOS DIREITOS SOCIAIS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: MAIS UMA PEÇA NO QUEBRA-CABEÇA DO IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE LATINO-AMERICANO?	519
Wellington Boigues Corbalan Tebar e Fernando de Brito Alves	
5. DIÁLOGO ENTRE ORDENS INTERNACIONAIS: O CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR ENTRE REGIÕES.....	543
LA JURISPRUDENCIA EN EL DERECHO INTERNACIONAL GENERAL Y EL VALOR E IMPACTO DE LA JURISPRUDENCIA DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS Y EL TRIBUNAL EUROPEO DE DERECHOS HUMANOS.....	545
Humberto Nogueira Alcalá	
DIÁLOGOS À DERIVA: O CASO LUCIEN IKILI RASHIDI C. REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA E OUTROS E O ESVAZIAMENTO DA CORTE AFRICANA.....	568
Marcus Vinicius Porcaro Nunes Schubert e Catarina Mendes Valente Ramos	
II. PARTE ESPECIAL.....	590
6. POVOS INDÍGENAS E TRANSFORMAÇÃO	591
HERMENÉUTICAS DEL DERECHO HUMANO A LA IDENTIDAD CULTURAL EN LA JURISPRUDENCIA INTERAMERICANA, UN ANÁLISIS COMPARADO A LA LUZ DEL ICCAL.....	593
Juan Jorge Faundes e Paloma Buendía Molina	
IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE E O DIREITO INDÍGENA BRASILEIRO: OS IMPACTOS DA DECISÃO DO CASO POVO XUKURU VERSUS BRASIL NA JURISPRUDÊNCIA E NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL.....	622
Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega, Maria Eduarda Matos de Paffer e Anne Heloise Barbosa do Nascimento	
OS PRECEDENTES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE TERRAS INDÍGENAS E A ADOÇÃO DA TEORIA DO INDIGENATO.....	648
Eduardo Augusto Salomão Cambi, Elisângela Padilha e Pedro Gustavo Mantoan Rorato	
7. GRUPOS VULNERÁVEIS E TRANSFORMAÇÃO	664
IUS CONSTITUCIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA: A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO DE FIXAÇÃO DE STANDARDS PROTETIVOS AOS DIREITOS DOS GRUPOS VULNERÁVEIS E SEUS REFLEXOS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	666
Mônia Clarissa Hennig Leal e Eliziane Fardin de Vargas	

A EFICÁCIA DA NORMA QUE OUSOU FALAR SEU NOME: OS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA COMO POTÊNCIA DENSIFICADORA DO IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA	687
Tiago Benício Trentini e Luiz Magno Bastos Jr	
A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS LGBTI: CONSTRUINDO UM IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE BASEADO NA DIVERSIDADE	715
João Pedro Rodrigues Nascimento, Tiago Fuchs Marino e Luciani Coimbra de Carvalho	
LA VIOLENCIA INTRAFAMILIAR EN CONTEXTOS DE COVID-19: REALIDADES DEL AMPARO INSTITUCIONAL A SUJETOS DE ESPECIAL PROTECCIÓN EN ESCENARIOS DE EMERGÊNCIA	737
Víctor Julián Moreno Mosquera, John Fernando Restrepo Tamayo e Olga Cecilia Restrepo-Yepes	
O CASO VÉLEZ LOOR VS. PANAMÁ DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO PARADIGMA PARA A CONSTRUÇÃO DE PARÂMETROS MIGRATÓRIOS LATINO-AMERICANOS	757
Tatiana de A. F. R. Cardoso Squeff e Bianca Guimarães Silva	
DIREITOS HUMANOS E ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: O TRANSCONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO NA ADPF Nº 347	783
Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e André Giovane de Castro	
TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: AS CONTRIBUIÇÕES DO DIÁLOGO ENTRE O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O BRASIL PARA O FORTALECIMENTO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR	802
Emerson Victor Hugo Costa de Sá, Sílvia Maria da Silveira Loureiro e Jamilly Izabela de Brito Silva	
8. DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E TRANSFORMAÇÃO	823
DIÁLOGOS MULTIATOR PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS STANDARDS INTERAMERICANOS SOBRE PANDEMIA E DIREITOS HUMANOS	825
Ana Carolina Lopes Olsen e Anna Luisa Walter Santana	
O ENVOLVIMENTO DE EMPRESAS EM VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E OS IMPACTOS DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA.....	856
Patricia Almeida de Moraes e Marcella Oldenburg Almeida Britto	
III. OUTRAS PERSPECTIVAS SOBRE TRANSFORMAÇÃO	871
PLURALISMO JURÍDICO E DEMOCRACIA COMUNITÁRIA: DISCUSSÕES TEÓRICAS SOBRE DESCOLONIZAÇÃO CONSTITUCIONAL NA BOLÍVIA.....	873
Débora Ferrazzo e Antonio Carlos Wolkmer	
INTERCULTURALIDADE, PLURINACIONALIDADE E PLURALISMO NAS CONSTITUIÇÕES DO EQUADOR E DA BOLÍVIA: EXPOENTES PRINCIPIOLÓGICOS DO ESTADO PLURINACIONAL	897
Denise Tatiane Girardon dos Santos	

IUS COMMUNE: ENTRE O PLURALISMO JURISDICCIONAL DIALÓGICO E A ADOÇÃO DE NORMAS ALTERATIVAS	917
Ana Maria D'Ávila Lopes	

Controle legislativo de convencionalidade das leis: a oportunidade de construção do *Ius Constitutionale Commune* latino-americano pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados*

Legislative conventionality control of laws: the opportunity to build the Latin American *Ius Constitutionale Commune* by the Constitution, Justice and Citizenship Commission of the Chamber of Deputies of Brazil

Ana Carolina Barbosa Pereira**

Resumo

Idealizar o *ius commune* interamericano depende, necessariamente, de um diálogo entre os organismos nacionais e internacionais. O controle de convencionalidade é uma importante ferramenta de integração jurídica na América Latina e um exemplo da possibilidade de harmonização entre ordens jurídicas plurais, sempre à luz da dignidade humana. O objetivo deste artigo é demonstrar a relevância do papel do Poder Legislativo brasileiro em relação ao exercício do controle de convencionalidade de projetos de leis especialmente propostos por parlamentares da Câmara dos Deputados. Propõe-se uma atuação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, como órgão da Câmara dos Deputados, não apenas no processo de internacionalização dos tratados de direitos humanos, mas também no trâmite de aprovação de normas do sistema legislativo interno contrárias ao *corpus juris* interamericano. Adotam-se como referência projetos de leis, propostos nos anos 2019 e 2020, contrários aos parâmetros da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Com foco na inconventionalidade de determinadas proposições e na ideia mínima de suprallegalidade dos tratados de direitos humanos, conclui-se pela imprescindibilidade de desaprovação dos projetos manifestamente inconventionais por meio do controle impróprio de convencionalidade.

Palavras-chave: Direitos Humanos, Controle de Convencionalidade, Poder Legislativo.

Abstract

Idealizing the inter-American *ius commune* depends, necessarily, on a dialogue between national and international organizations. Conventionality control institute is an important tool for legal integration in Latin America and

* Recebido em 08/05/2021
Aprovado em 22/10/2021

** Advogada, professora, especialista em Direitos Humanos. Ex-juíza de Direito.
E-mail: anacarolina@elpidiodonizetti.com

an example of the possibility of harmonization between plural legal orders, always in the light of human dignity. The purpose of this article is to demonstrate the relevance of the role of the Brazilian Legislative Branch in exercising the conventionality control of bills especially proposed by parliamentarians of the Chamber of Deputies of Brazil. It is proposed that the Constitution, Justice and Citizenship Commission act as an organ of the Chamber of Deputies, not only in the internationalization process of human rights treaties, but also in the process of approving rules of the internal legislative system contrary to the inter-American corpus juris. Bills proposed in the years 2019 and 2020 are adopted as a reference, contrary to the parameters of the Inter-American Commission on Human Rights and the Inter-American Court of Human Rights. With a focus on the unconventionality of certain propositions and the minimal idea of supralegality in human rights treaties, the conclusion is that it is imperative to disapprove manifestly unconventional projects through improper conventionality control.

Keywords: Human Rights, Conventionality Control Institute, Legislative Branch.

1 Introdução

A inserção dos direitos humanos como tema global já vem sendo proclamada há algumas décadas, seja porque as relações jurídicas nos últimos anos se globalizaram, seja pelo fato de que a proliferação de organismos internacionais, especialmente após a Segunda Guerra Mundial¹, exigiu dos Estados um maior diálogo e aproximação das agendas nacionais com os ideais de proteção propostos pela comunidade internacional. Os direitos humanos, em uma perspectiva global, “[...] provém de uma elaboração no *campo dos valores*, derivada da percepção de um comum universal nas formas de conceber a vida em sociedade, que ultrapassa as concepções tradicionais de interesses da soberania [...]”².

A Conferência de Viena (1993), dada a sua representatividade, talvez seja o marco mais abrangente da universalidade dos direitos humanos. Mesmo diante das particularidades de cada um dos Estados participantes, o ponto chave dessa Conferência foi o reconhecimento acerca da necessidade de proteção dos direitos humanos como um ingrediente da governabilidade e estabilidade do sistema mundial. Como as violações maciças de direitos humanos podem levar à guerra, não é estratégico não tratar desses direitos ou tratá-los de maneira não prioritária³.

Sem adentrar nos aspectos históricos e na evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos, pois foge ao objeto do presente estudo, o Brasil está hoje submetido a dois sistemas internacionais de proteção desses direitos: o sistema global, universal ou onusiano e o sistema regional ou interamericano.

Em relação ao segundo, destaca-se que o Brasil, como um dos países-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), aderiu à Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) ou Pacto de São José da Costa Rica,⁴ em 25 de setembro de 1992, e promulgou-a por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. A partir dessa adesão, o Brasil, também, passou a responder perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), cuja tarefa principal é “[...] promover a observância e a defesa dos direitos humanos e para servir como órgão consultivo da Organização nesta matéria.” (artigo 1 do Estatuto

¹ “A emergência dos direitos humanos nas relações internacionais após a Segunda Guerra Mundial é interpretada por teóricos e militantes da causa como uma verdadeira resolução, que tem trazido o indivíduo ao primeiro plano do direito internacional e o cidadão a um domínio antes reservado exclusivamente aos Estados.”. (ALVES, José Augusto Lindgren. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva, 2015. p. 20).

² Lafer, Celso. Prefácio. In: ALVES, José Augusto Lindgren. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva, 2015. p. XLV.

³ ALVES, José Augusto Lindgren. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva, 2015. p. 3.

⁴ A CADH foi adotada em 1969 no âmbito da OEA, mas somente entrou em vigor internacionalmente em 18 de julho de 1978, após receber 11 ratificações.

da CIDH⁵). Posteriormente, em 1998, o Brasil aderiu à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (1979), instituição judicial autônoma da OEA com a finalidade de aplicar e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁶.

Em relação à América Latina, são esses os órgãos que interpretam a Convenção Americana de Direitos Humanos, instrumento *hard law* que será o centro das discussões deste trabalho⁷.

A importância da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) não reside apenas no âmbito dos direitos fundamentais protegidos, mas também no sistema de proteção estabelecido para examinar supostas violações e assegurar que os Estados cumpram suas obrigações no âmbito da Convenção. Afinal, o “Pacto de San José” estabeleceu a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que formalmente foi instalada em 3 de setembro de 1979. Atualmente, 23 Estados Membros da OEA ratificaram a CADH, e 20 desses Estados aceitaram a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana⁸.

Em razão da internacionalização das relações jurídicas e da conseqüente valorização dos direitos humanos, é razoável que essa temática também seja abordada com maior frequência no âmbito interno. Há, segundo Figueiredo, um espaço comum em nossa região para a troca de experiências jurídicas e, sobretudo, jurisprudenciais em prol dos direitos dos indivíduos⁹. Entretanto, para que esse espaço não sofra interferências externas e contraditórias, especialmente em relação à interpretação e alcance dos direitos previstos, notadamente, na Convenção Americana de Direitos Humanos, é razoável que determinados órgãos fiquem responsáveis pela uniformização de temas de interesse geral. Não é possível operacionalizar todo um sistema de garantia dos direitos humanos se, por exemplo, cada Estado-parte adotar uma interpretação diversa sobre determinado direito previsto na CADH ou em outro tratado do qual seja signatário. Por essa razão, cabe aos Estados — não exclusivamente ao Poder Judiciário, como veremos — o dever de controlar a convencionalidade de sua legislação, a partir dos padrões internacionais estabelecidos pelos órgãos do sistema interamericano.

O denominado controle de convencionalidade é a forma adequada para se aferir a compatibilidade entre a legislação doméstica e os tratados de direitos humanos. O seu exercício compete prioritariamente aos órgãos nacionais, cabendo à Corte IDH “[...] auxiliar os juízes e tribunais nacionais a controlar a convencionalidade das leis em face dos tratados internacionais de direitos humanos [...]”¹⁰.

Segundo André de Carvalho Ramos, há um controle de convencionalidade de matriz internacional e um controle de convencionalidade de matriz nacional. O primeiro é atribuído aos órgãos internacionais compostos por julgadores independentes, desvinculados do Estado de origem. Essa independência — e imparcialidade — evita, segundo o autor, que os próprios Estados sejam, ao mesmo tempo, “[...] fiscais e fiscalizados, criando a indesejável figura do *judex in causa sua* [...]”¹¹. Já o controle de matriz nacional corresponde àquele realizado por juízes, órgãos ou autoridades administrativas nacionais. Neste a convencionalidade é aferida à luz da interpretação atribuída pela Corte IDH, tal como ocorre quando os juízes nacionais decidem a partir dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça em matéria de lei federal, e do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional. Ou seja, o Estado-membro “[...] debe tener en cuenta no solamente el

⁵ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. La Paz: OEA, out. 1979. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/t.Estatuto.CIDH.htm>. Acesso em: 4 maio 2021.

⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. La Paz: OEA, out. 1979. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm>. Acesso em: 4 maio 2021.

⁷ Há antecedentes da Convenção Americana de Direitos Humanos de extrema importância para o estudo global da matéria, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Optamos por concentrar o estudo na CADH por se ele o tratado-regente do sistema interamericano.

⁸ Corte Interamericana de Direitos Humanos. *40º aniversário da entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos: alguns dados e cifras*. Costa Rica: Corte IDH, jul. 2018. p. 15. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/40anos_por.pdf. Acesso em: 4 maio 2021.

⁹ FIGUEIREDO, Marcelo. *Controle de Constitucionalidade e de Convencionalidade*. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 79.

¹⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Controle de Convencionalidade no Direito brasileiro*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 51.

¹¹ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 557.

tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana [...]”¹².

Deve-se evitar, contudo, a adoção de um controle de convencionalidade nacional (jurisdicional ou não jurisdicional) isolado, que não dialoga com a interpretação internacionalista dos direitos humanos, uma vez que tal conduta nega a universalidade dos direitos humanos e desrespeita o comando dos tratados celebrados pelo Brasil. Assim, o controle nacional deverá dialogar com a interpretação ofertada pelo controle de convencionalidade internacional, para que possamos chegar à conclusão de que os tratados foram efetivamente cumpridos¹³.

Dessa forma, se há violação a direitos humanos no plano interno, que pode ocorrer em razão da edição de um ato administrativo, legislativo ou em virtude de uma decisão judicial, caberá ao Estado a obrigação primária e imediata de sanar a referida violação. Nos casos de inércia do Estado, o assunto poderá ser levado ao Sistema Interamericano.

Toda essa construção interpretativa — nos planos nacional e internacional — deve estar ancorada no princípio *pro persona* (ou *pro homine*), que impõe a necessidade de interpretação ampliativa dos direitos humanos, de modo a favorecer o indivíduo. Trata-se de uma norma de ordem pública internacional “[...] que faz com que os tratados de direitos humanos deixem de ser interpretados restritivamente (para preservar a soberania dos Estados) e sejam interpretados sempre no sentido da máxima proteção ao ser humano [...]”¹⁴.

Pela aplicação do princípio *pro homine*, não se pretende a total prevalência de um dispositivo ou princípio diante de outro, mas, sim, o diálogo das fontes que irá conduzir à solução que mais bem oferecerá proteção aos direitos humanos, buscando, assim, a otimização das normas em conflito [...]”¹⁵.

Os tribunais pátrios adotam esse princípio¹⁶, ainda que, como veremos, ocorram alguns deslizes em relação à aceitação integral da interpretação conferida pela Corte IDH. No âmbito internacional, são recorrentes as decisões que impõem no exercício do controle de convencionalidade a interpretação sempre mais protetiva ou favorável ao indivíduo.

A interpretação *pro persona* encontra regramento no artigo 29 da CADH, que reforça a ideia segundo a qual os direitos e garantias nela previstos configuram um *standard* mínimo de proteção, insuscetível de redução, limitação ou supressão por parte dos Estados.

Um importante exemplo de interpretação da CADH segundo o princípio *pro persona* (ou *pro homine*) sobreveio quando da expedição de parecer consultivo pela Corte IDH sobre identidade de gênero, igualdade e não discriminação entre casais do mesmo sexo, solicitado pela Costa Rica. A Corte IDH entendeu que o artigo 1.1 da CADH, ao dispor sobre a não discriminação em razão da raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimen-

¹² Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile*. Costa Rica: Corte IDH, set. 2006. p. 53. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 4 maio 2021.

¹³ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 560.

¹⁴ RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 63.

¹⁵ Feilke, Pedro Ribeiro Agustoni. O Controle de Convencionalidade e a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Direito em Debate – Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí*, Rio Grande do Sul, ano XXIII, n. 41, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://www.revistas.unijuí.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/2561/2679>. Acesso em: 4 maio 2021.

¹⁶ A título de exemplo: “APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EXCLUSÃO DO NOME DE CADASTRO DE INADIMPLENTES. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENÇA. 1. O acesso à justiça não somente é um direito fundamental, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, como também é elevado à categoria de direito humano, previsto no art. 8º, nº 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos da qual o Brasil é signatário. 2. É regra de hermenêutica, quando se trata de direitos humanos, que a norma deve ser interpretada segundo o princípio *pro persona*. 3. Deve-se evitar a ampliação das restrições de ingresso em juízo, limitando o direito de ação, especialmente na ausência de dispositivo legal expresso nesse sentido. 4 - Há interesse de agir no ajuizamento de ação cautelar inominada para exclusão de nome dos cadastros restritivos de crédito.” (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Cível nº 10707150257376001*. Comarca de Varginha. Apelante: Leandro Carlos Paravizo. Apelado: Telemar Norte Leste S/A.Varginha, Relator: Claret de Moraes. Minas Gerais, 24 fev. 2017. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/943066626/apelacao-civel-ac-10707150299626001-varginha>. Acesso em: 4 maio 2021).

to ou qualquer outra condição social, embora não se refira expressamente à *identidade de gênero*, deve ser compreendido em seu sentido amplo, a partir da interpretação mais favorável ao ser humano. Em suma, a expressão “qualquer outra condição social” (artigo 1.1) deve observar a evolução dos direitos fundamentais no Direito Internacional contemporâneo, abrangendo e incorporando outras categorias que não tenham sido expressamente mencionadas¹⁷.

Há outros princípios que, também, regem o controle de convencionalidade, como o da interpretação internacionalista, o da atipicidade dos meios de controle, o da progressividade e o da interpretação conforme os direitos humanos.¹⁸ De forma bastante sucinta, o primeiro tem relação com o que já tratamos anteriormente: o intérprete deve analisar o caso concreto à luz dos precedentes internacionais, aplicando uma espécie de hermenêutica jurídica cosmopolita a fim de evitar a criação de um “tratado internacional nacional”¹⁹. O segundo princípio denota a ausência de qualquer formalidade específica para o exercício do controle de convencionalidade, que pode ser praticado sem qualquer provocação, *ex officio*. O Princípio da Progressividade, por sua vez, também chamado de máxima integridade dos direitos humanos, busca o “[...] desenvolvimento e a extensão da proteção dos direitos humanos [...]”²⁰, de modo que o resultado do controle de convencionalidade jamais poderá amesquinhar a proteção que foi aplicada anteriormente.

Por fim, a interpretação conforme os direitos humanos está para o plano internacional como a interpretação conforme a Constituição está para o plano doméstico. Nesse sentido, impõe-se ao intérprete conferir aos tratados de direitos humanos o sentido que permita deles extrair a sua máxima eficácia e proteção.

[...] Em suma: os magistrados e Tribunais, no exercício de sua atividade interpretativa, especialmente no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, devem observar um princípio hermenêutico básico (tal como aquele proclamado no art. 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos) consistente em atribuir primazia à norma que se revele mais favorável à pessoa humana, em ordem a dispensar-lhe a mais ampla proteção jurídica²¹.

De acordo com Nestor Pedro Sagüés, se uma cláusula da Constituição ou de uma norma subconstitucional permitir, por exemplo, três interpretações, o operador deverá preferir aquela que coincida com a Convenção Americana de Direitos Humanos.

A contrario sensu, ello significa que deberá desechar las interpretaciones de la norma constitucional o subconstitucional, que resulten incompatibles con la Convención Americana, o con la interpretación dada a esta última por la Corte Interamericana de Derechos Humanos²².

A principiologia apresentada pode ser abreviada pela primazia da pessoa humana. O Direito Constitucional e o Direito Internacional devem dialogar sempre com vistas a assegurar a prevalência dos direitos humanos. O resultado desses movimentos paralelos é a criação de um sistema multinível de proteção aos

¹⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Parecer Consultivo OC-24/17*. Obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo [...]. Costa Rica: Corte IDH, 24 nov. 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/serica_24_por.pdf. Acesso em: 4 maio 2021.

¹⁸ PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 3. ed. Belo Horizonte: CEI, 2020. p. 184.

¹⁹ PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 3. ed. Belo Horizonte: CEI, 2020. p. 184.

²⁰ PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 3. ed. Belo Horizonte: CEI, 2020. p. 184.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 Distrito*. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Intdo: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 17 ago. 2017. p. 15. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>. Acesso em: 4 maio 2021.

²² SAGÜÉS, Néstor Pedro. El “control de convencionalidad” como instrumento para la elaboración de un *ius commune* interamericano. In: Bogdandy, Armin von; Antoniazzi, Mariela Morales; Mac-Gregor, Eduardo Ferrer. *La justicia constitucional y su internacionalización: ¿Hacia un Ius constitucionale commune en América Latina?* México: UNAM, 2010. p. 449-468. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/6/2895/15.pdf>. Acesso em: 4 maio 2021.

direitos humanos²³, capaz de evitar novos regimes de exceção em que as mudanças na legislação interna (inclusive na Constituição Federal), muitas vezes com base no pretexto de atender ao clamor popular²⁴, são claramente violadoras de direitos fundamentais.

2 A compatibilização e vinculação dos tratados internacionais de direitos humanos com o ordenamento jurídico interno

O Presidente da República Federativa do Brasil, como representante do Estado Federal nas relações internacionais, é o responsável pela celebração dos tratados internacionais, nos termos do art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Entretanto, sua manifestação não é isolada, cabendo ao Congresso Nacional (artigo 49, inciso I, CF/88) aprovar (ou não) o respectivo tratado.

Após essa junção de vontades entre os Poderes Executivo e Legislativo, caberá ao Presidente da República ratificar o tratado, observando-se as eventuais reservas feitas pelo Congresso Nacional. Em seguida, para incorporação à legislação interna, o chefe de Estado edita um Decreto Presidencial, também chamado de Decreto de Promulgação. É a partir deste que a norma passa a ser válida também no plano interno.

O trâmite que engloba a fase congressual e conta com a participação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal também demanda a atuação de outros órgãos do Poder Legislativo, notadamente as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC). São vários os exemplos em que a CCJC da Câmara dos Deputados atuou na deliberação sobre a constitucionalidade de tratados e acordos internacionais²⁵.

O procedimento de incorporação dos tratados pode ser assim sintetizado:

no Legislativo, a recepção da Mensagem do Presidente da República, acompanhada da respectiva Exposição de Motivos (EM) do Ministro de Estado das Relações Exteriores e do texto do ato internacional, é o primeiro momento de apreciação da matéria. O art. 64 da Constituição Federal determina que a tramitação deve ser iniciada na Câmara dos Deputados. Após a sua leitura em plenário, e em obediência ao princípio da publicidade dos atos, os Senhores Deputados tomam conhecimento da matéria. O Presidente da Câmara, no despacho inicial, poderá, também, distribuir o conteúdo do ato internacional a outras Comissões Permanentes, para que estas igualmente se manifestem naquilo que for de sua competência. Entretanto, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional é sempre a primeira a opinar. O processo, então, sob a designação de Mensagem, é numerado e remetido à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional para exame por um relator designado entre seus integrantes. Na Comissão, lido o relatório, desde que a maioria se manifeste de acordo com o relator, passará ele a constituir parecer conclusivo em forma de projeto de decreto legislativo. Após o exame

²³ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e sistema multinível: relação entre a proteção nacional e internacional. *Gen Jurídico*, São Paulo, 22 fev. 2021. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2021/02/22/direitos-humanos-e-sistema-multinivel/>. Acesso em: 4 maio 2021.

²⁴ A utilização abusiva da vontade popular como instrumento democrático é denominada de “constitucionalismo abusivo”. Segundo a doutrina, “o constitucionalismo abusivo tem sua nomenclatura criada por David Landau, professor de Direito Constitucional norte-americano. Para ele, constitucionalismo abusivo é o uso de mecanismos de mudança constitucional para fazer um Estado significativamente menos democrático do que era anteriormente. Segundo o autor: “[...] o constitucionalismo abusivo envolve o uso de mecanismos de mudança constitucional – emenda constitucional e substituição da Constituição – para minar a democracia. Enquanto métodos tradicionais de derrubada da democracia, como o golpe militar, estão em declínio há décadas, o uso de ferramentas constitucionais para criar regimes autoritários e semiautoritários é cada vez mais prevalente. Presidentes poderosos e partidos poderosos podem engenhar uma mudança constitucional, para tornarem-se muito mais estáveis, a fim de neutralizar instituições como tribunais, que teriam a função de verificar o exercício do poder. As constituições resultantes ainda parecem democráticas a distância e contêm muitos elementos que não são diferentes daqueles encontrados nas constituições democráticas liberais, mas, de perto, elas foram substancialmente retrabalhadas para minar a ordem democrática [...]”. (MARTINS, Flávio. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 147).

²⁵ Exemplificando: <https://www.camara.leg.br/noticias/519695-ccj-aprova-tratado-de-cooperacao-juridica-entre-brasil-e-costa-rica/>; <https://www.camara.leg.br/noticias/497898-ccj-aprova-acordo-internacional-sobre-comunicacoes-de-direitos-das-criancas/>; www.camara.leg.br/noticias/131664-ccj-aprova-tratados-para-permitir-trabalho-de-parente-de-diplomata/.

da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional — CREDN, o projeto é submetido ao crivo da Comissão de Constituição e Justiça de Cidadania — CCJC, à qual compete examinar os “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa”. O projeto poderá, ainda, ser remetido às outras Comissões que tenham de manifestar-se sobre o assunto, na ordem estabelecida logo no início pelo Presidente da Câmara. Caso o projeto seja considerado em boa forma e aprovado pelas Comissões, ele é enviado ao plenário para votação. Sendo aprovado no plenário, em turno único, sua redação final será apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme disposto no art. 32, III, q, do Regimento Interno da Câmara. Aprovada a sua redação final, o projeto é encaminhado à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 65 da Constituição Federal²⁶.

Partindo-se da premissa de que a CCJC participa do processo de internalização dos tratados, inclusive aqueles de direitos humanos, não há razões para, posteriormente, emitir parecer favorável sobre uma normativa interna contrária ao tratado regularmente aprovado. Nem é razoável que a referida Comissão adote uma interpretação nacionalista sobre projetos de lei ou de emenda constitucional, completamente desvinculada dos parâmetros internacionais. É dizer, independentemente da hierarquia conferida ao tratado de direitos humanos, um eventual conflito entre a legislação interna e as normas internacionais deve ser solucionado partindo-se da premissa axiológica que o bem comum internacional — e regional, no caso do sistema interamericano — se assenta como valor superior ao bem comum nacional²⁷.

Logo, não há dúvidas de que cabe aos Estados-parte e todos os seus órgãos cumprir as normas internacionais de proteção aos direitos humanos. O *pacta sunt servanda* em relação aos tratados internacionais é extraído do art. 26 da Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados, segundo o qual “Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé.” Ou seja, assim como no direito contratual, quando as partes formulam um negócio jurídico, este possui caráter vinculante, obrigando-as ao adimplemento na forma como pactuado²⁸.

O art. 27 da Convenção de Viena prossegue estabelecendo que um Estado-parte não pode invocar disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado²⁹. Em termos simples, ao ratificar um tratado, o Estado-parte abre mão, de forma voluntária, de uma parcela de sua soberania, assumindo o compromissivo de não atuar de forma discricionária e em desacordo com os padrões interpretativos estabelecidos internacionalmente. No caso do Brasil, os parâmetros a serem observados são aqueles adotados pelos sistemas interamericano e onusiano.

A mesma vinculação é extraída dos artigos 1º e 2º da Convenção Americana de Direitos Humanos. Se o Estado-parte passa a ser signatário de um tratado internacional, não há como, em momento posterior, querer afastar as disposições desse mesmo tratado a pretexto de fazer prevalecer a normativa interna. No caso do Brasil, a aceitação da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ocorrida em 1998, é

²⁶ Ribeiro, Silvia Pradines Coelho. A participação do Legislativo no processo de celebração dos tratados. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 43, n. 170, p. 273-286, abr./jun. 2006. p. 281.

²⁷ SAGÜÉS, Néstor Pedro. El “control de convencionalidad” como instrumento para la elaboración de un ius commune interamericano. In: BOGDANDY, Armin von; ANTONIAZZI, Mariela Morales; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. *La justicia constitucional y su internacionalización: ¿Hacia un Ius constitucionale commune en América Latina?* México: UNAM, 2010. p. 449-468. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/6/2895/15.pdf>. Acesso em: 4 maio 2021.

²⁸ “Decorrente da ideia clássica de autonomia da vontade, a força obrigatória dos contratos preconiza que tem força de lei o estipulado pelas partes na avença, constringendo os contratantes ao cumprimento do conteúdo completo do negócio jurídico. Esse princípio importa em autêntica restrição da liberdade, que se tornou limitada para aqueles que contrataram a partir do momento em que vieram a formar o contrato consensualmente e dotados de vontade autônoma [...]”. (TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. São Paulo: Método, 2021. p. 1.022).

²⁹ “Las razones de las por la Corte Interamericana para sentar el control de convencionalidad son dos, y ambas de derecho internacional: i) el efecto útil de las obligaciones internacionales, que deben ser cumplidas de buena fe; ii) no es posible alegar el derecho interno para incumplirlas, conforme el artículo 27 de la Convención de Viena sobre el Derecho de los Tratados.” (SAGÜÉS, Néstor Pedro. El “control de convencionalidad” como instrumento para la elaboración de un ius commune interamericano. In: BOGDANDY, Armin von; ANTONIAZZI, Mariela Morales; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. *La justicia constitucional y su internacionalización: ¿Hacia un Ius constitucionale commune en América Latina?* México: UNAM, 2010. p. 449-468. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/6/2895/15.pdf>. Acesso em: 4 maio 2021).

um reforço ao comprometimento para com os direitos e as liberdades reconhecidos pela Convenção³⁰. “Não fosse assim, todas as garantias decorrentes do Direito Internacional dos Direitos Humanos cederiam face às normas do direito interno, o que não é correto e, tampouco, jurídico.”³¹.

A utilidade das normas de Direito Internacional, em especial daquelas que tratam de direitos humanos, dependem, portanto, do respeito pelo Estado-parte ao compromisso firmado internacionalmente. Se o Estado, sem denunciar o tratado, mantém, em seu ordenamento jurídico interno, normas incompatíveis com o Direito Internacional dos Direitos Humanos ou produz atos normativos que violam as garantias previstas na Convenção, poderá ser responsabilizado internacionalmente.

Ao ser parte em um compromisso internacional (tratado) de proteção dos direitos humanos, os Estados limitam sua soberania em prol dos direitos e liberdades das pessoas reconhecidas no respectivo instrumento. Uma das limitações que devem obrigatoriamente sofrer diz respeito à sua legislação interna, a qual doravante deverá estar sempre de acordo com aquilo que se encontra expresso no tratado ratificado³².

Por essas razões, quando o Poder Judiciário invoca um tratado de direitos humanos para afastar a legislação interna, como ocorreu quando o Supremo Tribunal Federal aplicou o efeito paralisante³³ do controle de convencionalidade da norma da Constituição Federal de 1988 que admitia a prisão civil do depositário infiel³⁴ (art. 5º, inciso LXVII) está atuando em conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos, amplificando a ideia de bloco de constitucionalidade e dialogando com a interpretação internacionalista dos direitos humanos. Por outro lado, quando o mesmo Poder Judiciário nega a universalidade dos direitos humanos e conclui pela convencionalidade do crime de desacato (art. 331, Código Penal brasileiro), mesmo quando a Corte Interamericana de Direitos Humanos se opõe a esse tipo penal diante da sua incompatibilidade com a liberdade de expressão³⁵, está criando uma interpretação de caráter nacionalista, afastando o efeito útil da Convenção e adotando o que André de Carvalho Ramos denomina de “truque do ilusionista”³⁶.

Deve-se destacar que a atuação do Poder Judiciário ao exercer o controle de convencionalidade das leis também não afeta o princípio da separação dos poderes. As normas elaboradas pelos representantes do povo não podem se sobrepor às regras internacionais sobre direitos humanos que foram voluntariamente aceitas pelo Estado brasileiro. Se essa liberação fosse possível, a partir da ideia de não intervenção de um

³⁰ Conforme ensinamentos do Professor Mazzuoli, “[...] a imposição dirigida aos Estados pela Convenção — de respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e de garantir o seu livre e pleno exercício a toda pessoa sujeita à sua jurisdição — resta ainda mais nítida quando os Estados *aceitam* a competência contenciosa da Corte Interamericana, uma vez que, a partir daí, reconhecem (segundo o comando do art. 62, I, da Convenção) a competência desse tribunal internacional para todos os casos relativos à interpretação ou aplicação do Pacto de San José [...]”. (MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Controle de Convencionalidade no Direito brasileiro*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 39).

³¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Controle de Convencionalidade no Direito brasileiro*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 206.

³² PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 24-25.

³³ Significa que o texto constitucional continua em pleno vigor, porém sem uma eficácia prática diante dos tratados internacionais de direitos humanos. Além disso, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada.

³⁴ “O Plenário desta Corte, no julgamento conjunto dos HC 87.585 e HC 92.566, relator o ministro Marco Aurélio, e dos RE 466.343 e RE 349.703, relatores os ministros Cezar Peluso e Carlos Britto, sessão de 3-12-2008, fixou o entendimento de que a circunstância de o Brasil haver subscrito o Pacto de São José da Costa Rica conduziu à inexistência de balizas visando à eficácia do que previsto no art. 5º, LXVII, da CF/1988, restando, assim, derogadas as normas estritamente legais definidoras da custódia do depositário infiel [...]”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 716.101 Rio Grande do Sul*. Requerente: Banco Bradesco S/A. Requerido: Rita Mergen. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 8 nov. 2012. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=110311793&tipoApp=.pdf>. Acesso em: 4 maio 2021).

³⁵ A Corte IDH decidiu no caso *Palamara vs Chile* que as chamadas leis de desacato autorizam a utilização da persecução penal de forma desproporcional e desnecessária, visando coibir a liberdade de expressão (PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 3. ed. Belo Horizonte: CEI, 2020. p. 163).

³⁶ Para o autor, os Estados assumem obrigações internacionais e as descumprem com desfaçatez, alegando que as estão cumprindo de acordo com a sua própria interpretação. (RAMOS, André de Carvalho. *Processo Penal Internacional e Direitos Humanos*. 6. ed. São Paulo, Saraiva, 2019. p. 389-390).

Poder sobre o outro, o sistema internacional sequer precisaria existir.

Além disso, se tomarmos por base a correta interpretação do Princípio da Separação de Poderes, perceberemos que ele não constitui óbice ao controle de convencionalidade, afinal, Montesquieu propôs a divisão *harmônica* entre os Poderes, criando uma relação de interdependência e não de autonomia absoluta entre eles³⁷.

Nesse contexto, os três Poderes da República devem dialogar com as cortes internacionais e buscar harmonizar toda a produção normativa, jurisdicional e administrativa com os tratados de direitos humanos, afastando a noção tradicional de soberania e permitindo a existência de um Estado social e internacionalmente responsável pela prevalência dos direitos humanos.

Essa compatibilização e vinculação aos tratados não se limita ao aspecto externo. A Constituição Federal de 1988 traz diversos dispositivos que permitem a interpretação legislativa e constitucional à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito é a dignidade humana (artigo 1º, inciso III, CF/1988)³⁸. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, esse princípio “[...] busca proteger de forma integral o sujeito na qualidade de pessoa vivente em sua existência concreta [...]”³⁹. Trata-se, portanto, de uma qualidade intrínseca de todo ser humano, pouco importando a sua origem, gênero, raça, religião ou orientação sexual. As condições mínimas de dignidade coincidem com o respeito ao mínimo existencial, ou seja, ao “[...] conjunto de prestações materiais mínimas sem as quais se poderá afirmar que o indivíduo se encontra em situação de indignidade [...]”⁴⁰.

Mesmo que não se tenha uma sistematização definitiva sobre a dignidade da pessoa humana, cujo conceito perpassa, por exemplo, por Kant, Hegel, Habermas e Dworkin, há um consenso sobre a utilização da dignidade da pessoa humana como um vetor interpretativo. Ingo Sarlet analisa a função integradora desse princípio, afirmando que há “[...] a existência não apenas de um dever de interpretação conforme a Constituição e os direitos fundamentais, mas acima de tudo, de uma hermenêutica que, para além do conhecido e postulado *in dubio pro libertati*, tenha sempre presente o imperativo segundo o qual em favor da dignidade não deve haver dúvidas [...]”⁴¹.

A prevalência dos direitos humanos também foi erigida pela Constituição Federal de 1988 como princípio norteador das relações internacionais (art. 4º, inciso II). A título de exemplo, a partir desse princípio, o Supremo Tribunal Federal decidiu que um estrangeiro que se encontra na condição jurídica de extraditando não pode ser reduzido a um estado de submissão incompatível com a essencial dignidade que lhe é inerente como pessoa humana e que lhe confere a titularidade de direitos fundamentais, incluindo o direito ao devido processo legal. Ao assumir o compromisso de conferir prevalência aos direitos humanos, o Estado brasileiro tem o dever de respeitar as mínimas garantias destinadas a todos aqueles que se encontram no território nacional, inclusive quando estejam submetidos a processo de extradição⁴². Para Celso Lafer, esse dispositivo

³⁷ Eros Roberto Grau propõe uma reflexão hegeliana sobre a separação de poderes, afirmando que o Estado político deve ser compreendido como uma totalidade que determina e distribui a sua atividade entre vários poderes. (GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2021. p. 45).

³⁸ A dignidade da pessoa humana é citada em outros dispositivos constitucionais, a saber: artigos 170, 226, §7º, 227 e 230. (BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 4 mar. 2021).

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.543 Distrito Federal*. Requerente: Partido Socialista Brasileiro. Intdo. Ministro de Estado da Saúde. Rel. Min. Edson Fachin, Brasília, 26 ago. 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753608126>. Acesso em: 4 maio 2021.

⁴⁰ BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 305.

⁴¹ SARLET, Ingo. *Dignidade da Pessoa Humana e novos Direitos na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 106.

⁴² STF. Extradicação 633, rel. Min. Celso de Mello, j. 28/08/1996, DJ 06/04/2001. Esse precedente transmite a ideia sobre o direito a ter direitos. Segundo Arendt, “[...] a humanidade, que para o século XVIII, na terminologia kantiana, não passava de uma ideia

identifica, claramente, a passagem do regime autoritário para o Estado Democrático de Direito⁴³.

Essa oposição ao autoritarismo demonstra que as autoridades brasileiras, além de coibir qualquer prática ofensiva aos direitos humanos, devem assegurar o efetivo cumprimento dos tratados internacionais (obrigações negativas e positivas), afinal, “[...] não é mais somente a Constituição a norma máxima do ordenamento jurídico doméstico. Agora é preciso atenção também para as normas internacionais que pressionam, condicionam e de algum modo aderem ao direito constitucional ordinário [...]”⁴⁴.

Com base nessa perspectiva de redemocratização, a Constituição Federal de 1988 permitiu uma maior abertura para a internacionalização dos direitos humanos, disciplinando, inicialmente, no artigo 5º, §2º, que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime democrático e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”. Esse dispositivo reconheceu expressamente a necessidade de proteção dos direitos humanos previstos nos tratados internacionais na mesma proporção dos direitos garantidos pela Constituição Federal. Em caso de conflitos entre os direitos consagrados no plano internacional e aqueles previstos no âmbito interno, o Princípio *pro Persona* entra em cena, garantindo a aplicação da norma mais favorável ao ser humano.

A inovação trazida pela Constituição Federal de 1988 repercutiu a favor de uma interpretação ampliada dos direitos humanos, trazendo para o bloco de constitucionalidade um novo parâmetro. Mazzuoli defende que os tratados internacionais sobre direitos humanos possuem o mesmo grau hierárquico das normas constitucionais, de modo que a pirâmide kelseniana depende de uma reformulação que coloque os tratados no mesmo grau hierárquico das normas constitucionais. Alguns autores vão além, defendendo o caráter supraconstitucional dos tratados de direitos humanos, a partir de uma perspectiva principiológica de toda a normativa internacional⁴⁵.

O Supremo Tribunal Federal, contudo, não referendou esse posicionamento mais abrangente e protetivo aos direitos humanos. Inicialmente, a Corte Constitucional reconheceu *status* de lei ordinária⁴⁶ aos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Em suma, a maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal considerou que, embora o artigo 5º, §2º, da CF/88 reconheça que os direitos previstos nos tratados integram o catálogo das normas constitucionais, ele não dispõe sobre a forma de incorporação desses instrumentos, não podendo o Poder Judiciário se sobrepor à vontade do legislador constituinte.

Posteriormente, esse entendimento precisou ser revisto em razão da Emenda Constitucional n.º 45, que inseriu um novo parágrafo (§3º) ao artigo 5º, para dispor que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

A novidade que deveria sanar as divergências sobre a incorporação dos tratados no ordenamento jurídico interno trouxe ainda mais dúvidas. A equivalência disposta no novo parágrafo deixa claro que os tratados de direitos humanos, que forem aprovados pelo mesmo procedimento destinado às emendas constitucionais, terão o mesmo *status* que estas, ou seja, de norma material e formalmente constitucional. Entretanto, os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil e não submetidos a essa sistemática adquirem qual *status*? Uma parte da doutrina explica que o quórum qualificado previsto no §3º serve somente para atribuir

reguladora, tornou-se hoje de fato inelutável. Esta nova situação, na qual a ‘humanidade’ assumiu de fato um papel antes atribuído à natureza ou à história, significaria nesse contexto que o direito a ter direitos, ou o direito de cada indivíduo de pertencer à humanidade, deveria ser garantido pela própria humanidade [...]” (ARENDETT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. Antisemitismo, Imperialismo, Totalitarismo. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 332).

⁴³ LAFER, Celso. *A internacionalização dos direitos humanos: constituição, racismo e relações internacionais*. São Paulo: Manole, 2005. p. 14.

⁴⁴ FIGUEIREDO, Marcelo. *Controle de Constitucionalidade e de Convencionalidade*. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 78.

⁴⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Controle de Convencionalidade no Direito brasileiro*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 185.

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. HC 72131/RJ. Tribunal Pleno. Impetrante: Marcello Ferreira de Souza Granado. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 23 nov. 1995. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2884009/habeascorpus-hc-72131-rj>. Acesso em: 25 fev. 2015.

eficácia formal aos tratados de direitos humanos⁴⁷. A eficácia material já é decorrente do regramento previsto no §2º. Isso quer dizer que para essa corrente todos os tratados de direitos humanos são materialmente constitucionais e poderão ser formalmente constitucionais se aprovados na forma do artigo 5º, §3º. Essa, contudo, não é a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Em 2006, a jurisprudência da Corte Constitucional, ao julgar um recurso extraordinário envolvendo a prisão civil decorrente de contrato de alienação fiduciária, rendeu um *status* normativo superior aos tratados de direitos humanos. Nesse novo contexto, eles passaram a ter hierarquia supralegal, ou seja, superiores às leis, mas inferiores à Constituição. Dessa forma, conjugando o novo entendimento com a redação do artigo 5º, §3º, da CF/88, temos dois tipos de tratados de direitos humanos atualmente: aqueles aprovados pelo rito especial, equivalentes às emendas constitucionais, e aqueles que foram incorporados na forma tradicional, prevista nos artigos 49 e 84, inciso VIII, da Constituição Federal⁴⁸.

Não se desconhece as inúmeras críticas ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal e à confusa redação do §3º do artigo 5º, que prorrogou a divergência de entendimentos sobre a hierarquia normativa dos tratados⁴⁹. Contudo, para o foco deste trabalho, não importa qual foi o *status* atribuído ao tratado de direitos humanos; a legislação interna deverá ser com eles compatível. Assim, mesmo que o tratado de direitos humanos tenha sido ratificado e incorporado à legislação interna pelo procedimento tradicional, sem a equivalência de emenda constitucional, deverá ser necessariamente observado por todos os agentes sujeitos ao controle de convencionalidade.

Dessa forma, a pluralidade de ordens jurídicas não pode ser desconsiderada pelos Estados. Os planos doméstico e internacional precisam necessariamente conviver, dialogar, em prol dos direitos dos indivíduos, formando um “[...] círculo virtuoso por intermédio de trocas de contatos e de jurisprudência, deixando de lado questões de hierarquia, para centrarmos nossas preocupações na melhor forma de promover o direito

⁴⁷ Defendem esse posicionamento, por exemplo, Celso Lafer, Flávia Piovesan e Valério Mazzuoli. (MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Controle de Convencionalidade no Direito brasileiro*. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 97).

⁴⁸ “A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, passou-se, entretanto, a admitir que os tratados ‘que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais’. Nesses casos, e apenas nesses, essas normas gozarão de status constitucional. A emenda não impede que se opte pela aprovação de tratado sobre direitos humanos pelo procedimento comum, meio que facilita o seu ingresso no ordenamento brasileiro. As normas do tratado valerão, nessa hipótese, com status infraconstitucional. Os tratados aprovados antes da Emenda continuam a valer como normas infraconstitucionais, já que persiste operante a fórmula da aprovação do tratado com dispensa das formalidades ligadas à produção de emendas à Constituição da República. Nada impede, obviamente, que esses tratados anteriores à EC 45 venham a assumir, por novo processo legislativo adequado, status de Emenda Constitucional. Vale o registro de precedentes do Supremo Tribunal Federal, posteriores à EC 45/2004, atribuindo status normativo supralegal, mas infraconstitucional, aos tratados de direitos humanos”. (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 123). Na Argentina adota-se uma sistemática semelhante, pois a reforma ocorrida em 1994 conferiu expressamente a natureza jurídica de norma constitucional aos tratados aprovados por 2/3 dos membros da Câmara: “Artículo 75- Corresponde al Congreso: 22. Aprobar o desechar tratados concluidos con las demás naciones y con las organizaciones internacionales y los concordatos con la Santa Sede. Los tratados y concordatos tienen jerarquía superior a las leyes. La Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre (1); la Declaración Universal de Derechos Humanos (2); la Convención Americana sobre Derechos Humanos (3); el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales (4); el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos y su Protocolo Facultativo (5); la Convención sobre la Prevención y la Sanción del Delito de Genocidio (6); la Convención Internacional sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación Racial (7); la Convención sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación contra la Mujer (8); la Convención contra la Tortura y otros Tratos o Penas Cruelles, Inhumanos o Degradantes (9); la Convención sobre los Derechos del Niño (10); en las condiciones de su vigencia, tienen jerarquía constitucional, no derogan artículo alguno de la primera parte de esta Constitución y deben entenderse complementarios de los derechos y garantías por ella reconocidos. Sólo podrán ser denunciados, en su caso, por el Poder Ejecutivo Nacional, previa aprobación de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara. Los demás tratados y convenciones sobre derechos humanos, luego de ser aprobados por el Congreso, requerirán del voto de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara para gozar de la jerarquía constitucional”. (ARGENTINA. *Constitución de la Nación Argentina*. Argentina: El Senado y Cámara de Diputados, enero 3 de 1995. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/ar_6000.pdf. Acesso em: 4 maio 2021).

⁴⁹ Cançado Trindade afirma que o artigo 5º, §3º, da CF/88 é uma verdadeira aberração jurídica, representando um retrocesso ao modelo aberto consagrado pelo §2º. (RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 544).

humano [...]”⁵⁰.

Nessa perspectiva, se todos devem aplicar, por exemplo, a Convenção Americana de Direitos Humanos, o controle de convencionalidade naturalmente demandará atuação do legislador nacional. A propósito, desde a Opinião Consultiva n. 14, de 09/12/1994, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já compreendia a necessidade de o Estado impor respeito às normas previstas nos tratados de direitos humanos, sob pena de ser responsabilizado internacionalmente. Para a Comissão,

[...] a expedição de uma lei manifestamente contrária às obrigações assumidas por um Estado ao ratificar ou aderir à Convenção, constitui uma violação desta e, no caso de essa violação afetar direitos e liberdades protegidos de indivíduos determinados, gera a responsabilidade internacional do Estado⁵¹.

O fato gerador da responsabilidade estatal não é a mera existência de lei, mas a sua violação concreta em relação a determinados indivíduos. Ainda que a simples elaboração de uma lei inconveniente não possa gerar imediata responsabilização do Estado, esse fato não lhe isenta de observar e respeitar os tratados de direitos humanos, inclusive no momento da elaboração da normativa interna. Uma lei claramente inconveniente sequer poderia ser objeto de votação. As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), conforme se verá adiante, possuem um papel fundamental para o exercício desse controle, cujo objetivo principal é impedir ou, pelo menos, dificultar a aprovação de normas do sistema legislativo que sejam incompatíveis com os tratados de direitos humanos. Esse olhar prévio e cauteloso evitaria, por exemplo, a judicialização de demandas por violação aos direitos humanos, a problematização de inúmeras questões perante o Supremo Tribunal Federal e, em última análise, a própria responsabilização internacional do Estado brasileiro.

3 A interpretação dos tratados de direitos humanos no sistema interamericano

No âmbito interno, a uniformização da jurisprudência é uma exigência legal, que permite conferir maior isonomia e segurança jurídica às relações sociais. Nos termos do artigo 926, do Código de Processo Civil, de 2015, “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente [...]”⁵², buscando eliminar a instabilidade nociva em prol de uma certa previsibilidade, capaz de estimular a confiança perante a jurisdição. Embora infelizmente seja bastante comum divergências horizontal (entre turmas de um mesmo Tribunal, por exemplo) e vertical (entre juiz de direito e seu Tribunal respectivo), a harmonização é salutar para a preservação da hierarquia entre os órgãos componentes do Poder Judiciário.

Nesse sentido, cabe ao Superior Tribunal de Justiça uniformizar a interpretação da legislação federal em todo o país, enquanto ao Supremo Tribunal Federal é conferida “[...] a singular prerrogativa de dispor do

⁵⁰ FIGUEIREDO, Marcelo. *Controle de Constitucionalidade e de Convencionalidade*. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 79.

⁵¹ PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 3. ed. Belo Horizonte: CEI, 2020. p. 485.

⁵² BRASIL. *Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília: Planalto, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 4 maio 2021.

monopólio da última palavra⁵³ em tema de exegese das normas inscritas no texto da Lei Fundamental [...]”⁵⁴.

E o que essa interpretação e uniformização internas têm a ver com o controle de convencionalidade? A analogia é simples: se a hermenêutica interna incumbe aos nossos Tribunais, é razoável que também existam órgãos que uniformizem a jurisprudência a partir dos padrões internacionais aplicáveis a determinados temas. Sendo assim, a respeito do sistema interamericano, os órgãos responsáveis por essa função são a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos — esta, em especial, por força do artigo 62, inciso I, da CADH. Esse dispositivo permite ao Estado-parte escolher se irá ou não se submeter à jurisdição da Corte, no entanto, uma vez aceita a competência contenciosa, as decisões da Corte IDH deverão necessariamente ser observadas. “Em outras palavras, aceita a competência jurisdicional da Corte, os Estados se comprometem a cumprir tudo aquilo que por ela vier a ser decidido, tanto em relação à interpretação quando relativamente à aplicação da Convenção [...]”⁵⁵.

Uma dúvida que pode surgir está relacionada à (im)possibilidade de o Estado-parte que aceitou a competência de a Corte IDH pretender desistir dessa vinculação obrigatória. Com isso, em tese, o Estado estaria “livre” para não seguir a interpretação conferida pelo órgão internacional.

Essa, contudo, não é a tese mais correta. Além de a discricionariedade do Estado-parte encontrar limites no próprio Direito Internacional, a Corte IDH já teve a oportunidade de enfrentar o tema quando do julgamento do *Caso Ivcher Bronstein* contra o Peru. Esse Estado-parte pretendia se desvincular, no curso do processo, da jurisdição obrigatória da Corte IDH, sendo que esta não aceitou o pedido de revogação, argumentando que a aceitação de sua competência é uma cláusula pétrea, de modo que somente a denúncia do tratado (CADH) como um todo poderia acarretar a desvinculação. Assim, tal denúncia operaria efeitos *ex nunc*, ou seja, não retroativos, razão pela qual o caso em tramitação não poderia ser retirado de julgamento pela Corte IDH⁵⁶.

A Corte IDH também já advertiu aos Estados que a interpretação da legislação interna e o exercício do controle de convencionalidade devem ocorrer à luz da jurisprudência da própria Corte e dos *standards* internacionais⁵⁷. É a chamada interpretação autêntica, porque exercida pelo órgão cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 1 do Estatuto da Corte IDH). Com efeito, os órgãos internos não podem se sobrepor aos padrões internacionais, conferindo uma interpretação nacionalista aos tratados de direitos humanos⁵⁸. Fala-se, então, da necessidade de um diálogo

⁵³ Essa “última palavra” deve ser compreendida a partir da impossibilidade de outro órgão definir a interpretação do texto constitucional, usurpando a competência do Supremo Tribunal Federal, sem, contudo, significar a fossilização da jurisprudência da própria Corte. Nas palavras do Ministro Luiz Fux, “O desenho institucional erigido pelo constituinte de 1988, mercê de outorgar à Suprema Corte a tarefa da guarda precípua da Lei Fundamental, não erigiu um sistema de supremacia judicial em sentido material (ou definitiva), de maneira que seus pronunciamentos judiciais devem ser compreendidos como última palavra provisória, vinculando formalmente as partes do processo e finalizando uma rodada deliberativa acerca da temática, sem, em consequência, fossilizar o conteúdo constitucional.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.105 Distrito Federal*. Requerente: Solidariedade. Intdo.: Presidente da República, Congresso Nacional. Brasília, 1 out. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10499116>. Acesso em: 4 maio 2021. Grifo nosso.).

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.345-0 Distrito Federal*. Requerente: Distrito Federal [...]. Intdo.: Partido Democrático Trabalhista [...]. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 25 ago. 2005.

⁵⁵ PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 63.

⁵⁶ PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 3. ed. Belo Horizonte: CEI, 2020. p. 105.

⁵⁷ No texto original: “la Corte advierte la relevancia de la debida interpretación de la legislación y aplicación del control de convencionalidad, a la luz de la jurisprudencia de la Corte y estándares internacionales aplicables [...]” (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus Miembros vs. Honduras*. Costa Rica: Corte IDH, 8 out. 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_304_esp.pdf. Acesso em: 4 maio 2021.

⁵⁸ Essa interpretação nacionalista é chamada por vezes de *cherry picking*, que significa que “o juiz, ao citar o direito estrangeiro, poderá valer-se daquilo que melhor lhe convier e como bem entender, i.e., o juiz poderá decidir qual o peso a ser dado a esta ou àquela fonte de direito estrangeiro (Anderson apud Parrish, 2007), o que abre margem para demasiada subjetividade e discricionariedade” (FONSECA, Lúcia Carvalho. *Metáforas na discussão sobre o uso do direito estrangeiro nos julgamentos da Suprema Corte*: nose

entre Cortes ou, conforme ensinamentos de Daniel Sarmento, na adoção do “princípio do cosmopolitismo ético”, que se dá quando uma Corte Constitucional se utiliza de precedentes do Direito Internacional dos Direitos Humanos como argumento de autoridade⁵⁹. Nesse cenário, o diálogo entre Cortes representa uma via de integração jurídica na América Latina e a convergência e a harmonia entre ordens jurídicas plurais, prestigiando o valor da pessoa humana⁶⁰.

Isso não quer dizer que haja hierarquia entre os órgãos internos e os tribunais e organismos internacionais. André de Carvalho Ramos pondera que não há qualquer subordinação entre órgãos judiciais internacional e nacional, “[...] mesmo quando o ato tido como violador de direitos humanos é uma decisão judicial interna [...]”. O autor explica que “[...] a decisão brasileira é atacada não como um ato judicial, sujeito à impugnação e revisão, mas sim, como mero fato, que será examinado à luz dos tratados internacionais para posterior responsabilização do Estado brasileiro [...]”⁶¹.

Caso a Corte IDH não tenha conferido uma interpretação original à norma questionada, poderá o juiz interno “[...] postar-se no lugar de juiz internacional para, à luz dos princípios do direito internacional dos direitos humanos, especialmente o princípio *pro homine* ou *pro persona*, proferir sentença [...]”⁶². Destaca-se que, apesar da expressão “juiz”, veremos que não somente o Poder Judiciário deve exercer o controle de convencionalidade e, conseqüentemente, a interpretação residual dos tratados de direitos humanos. Extrai-se do texto da Convenção Americana de Direitos Humanos (artigos 1.2 e 2) que todas as autoridades devem exercer o controle de convencionalidade, inclusive o Poder Legislativo.

Quando todos os órgãos internos atuam em conformidade com a jurisprudência da Corte IDH ou, nos casos omissos, dão prevalência ao princípio *pro persona*, estão contribuindo decisivamente para o fortalecimento do sistema protetivo dos direitos humanos em nível nacional e internacional, além de privilegiar o regime democrático, afinal, “[...] não há direitos humanos sem democracia, tampouco democracia sem direitos humanos [...]”⁶³.

Destaca-se que os Estados-partes também podem, por meio das Opiniões Consultivas, buscar conhecer o posicionamento da Corte IDH não apenas sobre o conteúdo e alcance das normas internacionais, mas, também, sobre a compatibilidade entre o ordenamento interno e os tratados de direitos humanos. Embora o Brasil esteja submetido à jurisdição consultiva (e contenciosa) da Corte IDH, as opiniões abstratas por ela proferidas não possuem caráter vinculante, mas os seus pareceres certamente direcionam o posicionamento dos agentes internos.

Os Estados têm a responsabilidade de recepcionar tais pareceres consultivos [...] para aplicação no âmbito de seu direito interno, evitando que sejam responsabilizados no plano internacional por violação da Convenção. Alguns tribunais de Estados interamericanos já têm o hábito de se fundamentar com base nas opiniões consultivas da Corte (*v.g.*, como ocorre na Suprema Corte da Costa Rica), o que está bem longe de ocorrer no Brasil, infelizmente. Outros países (como a Argentina) têm também seguido as

counting e cherry picking. 30 mar. 2009. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalaw-english/81098/metaforas-na-discussao-sobre-o-uso-do-direito-estrangeiro-nos-julgamentos-da-suprema-corte--nose-counting-e-cherry-picking>. Acesso em: 4 maio 2021.

⁵⁹ O Professor André de Carvalho Ramos (RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020) chama esse diálogo de fertilização cruzada ou *cross-fertilization*. Nesse caso, as cortes passam a citar-se, não como precedentes, mas como autoridade persuasiva. Sendo assim, o que ocorre é um diálogo constitucional de aprendizagem recíproca (Ribeiro, Daniela Menengoti; Romancini, Malu. A Teoria da Interconstitucionalidade: uma análise com base na América Latina. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 159-174, 2015. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r37273.pdf>. Acesso em: 4 maio 2021.).

⁶⁰ FIGUEIREDO, Sylvia Marlene de Castro. *Controle de Convencionalidade: novo paradigma para a magistratura brasileira*. São Paulo: Noeses, 2018. p. 110.

⁶¹ RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 422.

⁶² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Controle de Convencionalidade no Direito brasileiro*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 37.

⁶³ PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. *Sur Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 01, n. 01, p. 16, 2004. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452004000100003. Acesso em: 4 maio 2021.

manifestações da Corte como paradigma aos julgamentos de seus juízes e tribunais [...] a Suprema Corte argentina, nos casos *Simon* (2005) e *Maquileo* (2007), trilhou no sentido de ser obrigatória a adoção dos entendimentos da Corte Interamericana no plano do direito interno daquele país⁶⁴.

Não é possível solicitar uma Opinião Consultiva a partir de um caso concreto, inclusive quando já submetido à jurisdição contenciosa da Corte IDH. De toda forma, a exemplo da Costa Rica, pode o Brasil solicitar à Corte IDH que se manifeste sobre o alcance de determinada norma internacional, e se há ou não congruência entre as normas internas e aquelas sobre as quais se pretende obter a interpretação. Na Opinião Consultiva n. 5, de 13/11/1985, a Costa Rica solicitou à Corte IDH manifestação sobre a compatibilidade de uma lei interna com as disposições dos artigos 13 e 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Em sua conclusão, a Corte IDH ponderou que a Lei Orgânica do Conselho de Jornalistas da Costa Rica era incompatível com a CADH⁶⁵, o que também ocorreu no Brasil em relação a uma normativa interna que trazia disposição semelhante em relação ao exercício da profissão de jornalista⁶⁶.

Pondera-se que no caso da Costa Rica não se trata de um controle de convencionalidade exercido pela Corte IDH, pois, como visto, esse controle tem lugar prioritariamente no âmbito interno. Entretanto, é um exemplo que permite concluir pela possibilidade de aferição da convencionalidade sobre a legislação interna, inclusive sobre projetos de leis⁶⁷, o que também pode ser extraído da redação do artigo 64.2 da CADH⁶⁸.

Especialmente a respeito da legitimidade para requerer a manifestação consultiva da Corte IDH, entende-se que somente o Chefe do Poder Executivo Federal pode solicitar diretamente àquela a opinião consultiva de compatibilidade (artigo 64.2 da CADH). Essa conclusão pode ser extraída da Opinião Consultiva n. 4/1984⁶⁹, também solicitada pela Costa Rica. Inicialmente o pedido de emissão de parecer de compatibilidade entre a CADH e a legislação interna daquele país foi realizado pela Assembléia Legislativa, que não está autorizada a atuar em nome do Estado da Costa Rica no plano internacional. Posteriormente o Ministério de Relações Exteriores formalizou a solicitação, permitindo que a Corte IDH tomasse conhecimento sobre o assunto.

Desse modo, pensando no caso do Brasil, o Poder Legislativo, representado pela CCJC, não poderia acionar diretamente a Corte IDH. Contudo, nada impede que a CCJC represente perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos para que esta solicite à Corte IDH a emissão de um parecer de compatibilidade sobre um projeto de lei nacional com as normas de direitos humanos, ou que provoque o Presidente da República para essa solicitação.

Esse controle preventivo, ou seja, antes da aprovação de uma determinada lei no plano interno, nos pa-

⁶⁴ PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 347.

⁶⁵ Legale, Siddharta; Causanilhas, Tayara. A opinião consultiva n. 05/85 da corte idh: dimensões e restrições da liberdade de expressão. *NIDH*, Rio de Janeiro, 29 jun. 2018. Disponível em: <https://nidh.com.br>. Acesso em: 4 maio 2021.

⁶⁶ Nesse sentido o RE 511.961, julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

⁶⁷ Em outra oportunidade, no ano de 1991, a Costa Rica voltou a acionar a Corte IDH, submetendo-lhe uma solicitação de opinião consultiva acerca da compatibilidade de um projeto de lei de reforma dos artigos do Código de Procedimentos Penais e de Criação do Tribunal Superior de Cassação Penal em trâmite na Assembleia Legislativa com o artigo 8.2.h da CADH (PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 3. ed. Belo Horizonte: CEI, 2020. p. 481).

⁶⁸ Nesse caso, a Corte Interamericana “não controla propriamente a convencionalidade das leis (uma vez que tais parecer consultivos não têm força vinculante perante os Estados-Partes). O que ela faz, neste caso, é aferir a convencionalidade de determinada norma ou ato administrativo interno, tendo como paradigma a Convenção Americana ou outro tratado de direitos humanos, conforme dispõe o art. 64.1. Assim, a essa verificação da compatibilidade das leis internas com os tratados internacionais de direitos humanos, no âmbito da competência consultiva da Corte, deve-se nominar de aferição de convencionalidade, reservando-se à expressão controle de convencionalidade apenas o exercício de compatibilidade das leis domésticas com a Convenção (ou outro tratado de direitos humanos) realizado no âmbito contencioso do mesmo Tribunal” (PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 350).

⁶⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Opinión Consultiva oc-4/84 del 19 de Enero de 1984*. Propuesta de modificación a la Constitución Política de Costa Rica relacionada con la naturalización. Costa Rica: Corte IDH, 19 jan. 1984. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_04_esp.pdf. Acesso em: 4 maio 2021.

rece mais razoável e racional, pois a edição de normas claramente não convencionais pode gerar prejuízos tanto para os cidadãos, quanto para o Estado-parte.

A incompatibilidade (proposital ou não) das normas de direito interno com as de direito internacional aceitas e reconhecidas pelo Estado, faz nascer em seu desfavor o instituto da responsabilidade internacional. Daí a importância (em termos perspectivos) da disposição do art. 64.2, da Convenção, que permite que qualquer Estado-membro da OEA solicite à Corte, em caso de dúvidas relativas às suas obrigações convencionais, uma opinião consultiva acerca da compatibilidade de qualquer de suas leis com nas referidas normas internacionais de que o Estado é parte⁷⁰.

4 O poder legislativo interno como legitimado para o exercício do controle de convencionalidade

Cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque el efecto útil de la Convención no se vea mermado o anulado por la aplicación de leyes contrarias a sus disposiciones, objeto y fin. En otras palabras, los órganos del Poder Judicial deben ejercer no sólo un control de constitucionalidad, sino también “de convencionalidad” ex officio entre las normas internas y la Convención Americana, evidentemente en el marco de sus respectivas competencias y de las regulaciones procesales correspondientes. Esta función no debe quedar limitada exclusivamente por las manifestaciones o actos de los accionantes en cada caso concreto, aunque tampoco implica que ese control deba ejercerse siempre, sin considerar otros presupuestos formales y materiales de admisibilidad y procedencia de ese tipo de acciones⁷¹.

O trecho na sentença proferida pela Corte IDH no *Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) vs. Perú*, de 24 de novembro de 2006, mostra-nos que o controle de convencionalidade é prioritariamente exercido pelo Poder Judiciário, a quem cabe aferir a compatibilidade entre a legislação interna e os tratados de direitos humanos. Esse controle deve ser realizado independentemente da provocação dos interessados e sempre antes do mérito da ação.

Os demais Poderes — Legislativo e Executivo — são igualmente responsáveis pela observância aos tratados de direitos humanos, devendo exercer o controle de convencionalidade sempre que projetos de leis ou políticas públicas implementados possam interferir nos direitos garantidos, por exemplo, pela Convenção Americana de Direitos Humanos. Assim, toda autoridade pública tem o poder-dever de exercer o controle de convencionalidade.

Dá-se o nome de controle de convencionalidade impróprio àquele exercido por outro órgão que não o Poder Judiciário. Nesse caso, as normativas internacionais funcionam como uma diretriz interpretativa que deve guiar as atividades típicas e atípicas do Poder Executivo, do Poder Legislativo, da Defensoria Pública, do Ministério Público⁷² etc. Há precedente na jurisprudência da própria Corte IDH, estabelecendo que:

[...] quando um Estado é parte de um tratado internacional como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, estão submetidos àquele, o que os obriga a zelar para que os efeitos

⁷⁰ PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 350.

⁷¹ Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú*. Costa Rica: Corte IDH, 24 nov. 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_esp.pdf. Acesso em: 4 maio 2021.

⁷² Thimotie Aragon Heeman, Promotor de Justiça do Estado do Paraná, defende que “[...] os membros do Ministério Público devem observar os standards protetivos fixados em tratados, convenções e atos normativos internacionais sobre direitos humanos internalizados pelo Estado brasileiro, realizando, caso a caso, e sempre à luz do princípio pro persona, o controle de convencionalidade dos atos normativos domésticos como uma alternativa moderna de solução de litígios [...]” (Heemann, Thimotie Aragon. *O exercício do controle de convencionalidade pelo membro do Ministério Público*. Escola Superior MPPR, Paraná, 2019. Disponível em: https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/MP_Academia/Teses_2019/Thimotie_Heemann_-_O_exercicio_do_controle_de_convencionalidade.pdf. Acesso em: 4 maio 2021.

das disposições da Convenção não se vejam enfraquecidos pela aplicação de normas contrárias ao seu objeto e sim, razão pela qual os juízes e órgãos vinculados à administração de justiça, em todos os níveis, possuem a obrigação de exercer *ex officio* um ‘controle de convencionalidade’ entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e da normativa processual correspondente⁷³.

Cançado Trindade reforça que a participação de todos os órgãos estatais no controle de convencionalidade expande e fortalece a proteção do ser humano⁷⁴, reafirmando o compromisso do Brasil de prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, CF/88) e propiciando a internacionalização de direitos e a globalização das relações jurídicas, tal como previsto no artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O controle exercício pelo Poder Legislativo pode ocorrer de duas formas: previamente, quando o parlamentar apresenta projeto de lei, o que pode ser feito, como veremos, pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; em momento posterior à edição da lei, por meio de revogação de norma violadora ou de sua interpretação conforme os direitos humanos. Nesse caso,

[...] os tratados internacionais de direitos humanos nos quais o Estado é parte, os costumes internacionais, os princípios gerais do direito e os atos internacionais unilaterais das organizações internacionais devem ser observados na interpretação das leis e atos normativos internos, sempre em busca da interpretação que materializa a proteção mais ampla para o indivíduo⁷⁵.

Um exemplo prático ilustra o quão importante é o papel do Poder Legislativo no controle de convencionalidade, inclusive no que tange à elaboração de leis que admitam, expressamente, que outros órgãos internos também exerçam esse controle. O Projeto de Lei (PL) do Senado Federal n. 2622/2019, de autoria do Senador Styvenson Valentim (PODEMOS), objetiva alterar o artigo 2º da Lei n. 12.830, de 20 de junho de 2013, para estabelecer a possibilidade de o Delegado de Polícia realizar de controle difuso de constitucionalidade e de convencionalidade no âmbito de suas atribuições. Na justificativa, o autor do Projeto defende que:

[...] a melhor doutrina já defende que esse poder possa ser exercido pela autoridade policial. VALÉRIO MAZZUOLI diz que “tanto a Polícia Federal quanto a Polícia Civil têm o dever de aplicar as garantias previstas nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil no exercício de suas funções, da mesma forma que também devem destinar aos cidadãos (investigados, detidos etc.) todas as garantias estabelecidas pela Constituição Federal⁷⁶.

Atualmente⁷⁷ o PL está aguardando designação de relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado. Se aprovado, o Delegado de Polícia estará respaldado não somente pela normativa internacional, mas, também, pela legislação doméstica a exercer o controle de convencionalidade, por exemplo, no momento da prisão em flagrante.

⁷³ Trecho da sentença de mérito do caso *Gelman vs. Uruguai*. In: PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 3. ed. Belo Horizonte: CEI, 2020. p. 220.

⁷⁴ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (org.). *A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no Direito Brasileiro*. São José da Costa Rica/Brasília: IIDH-CICV-ACNUR-Comissão da União Européia Co-Edição, 1996. p. 235.

⁷⁵ PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 3. ed. Belo Horizonte: CEI, 2020, p. 183.

⁷⁶ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n.º 2622, de 2019*. Altera a Lei n.º 12.830, de 20 de junho de 2013, para estabelecer a possibilidade de o delegado de polícia realizar o controle difuso de constitucionalidade e de convencionalidade. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7948486&ts=1594034375032&disposition=inline>. Acesso em: 4 maio 2021.

⁷⁷ Última movimentação do PL em 04/05/2021: aguardando designação de Relator (<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136572>).

5 A atuação da comissão de constituição, justiça e cidadania da câmara dos deputados

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados⁷⁸, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (art. 32, inciso IV) deve atuar nos seguintes campos temáticos:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;
- b) admissibilidade de proposta de emenda à Constituição;
- c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça;
- e) matérias relativas a direito constitucional, eleitoral, civil, penal, penitenciário, processual, notarial;
- f) Partidos Políticos, mandato e representação política, sistemas eleitorais e eleições;
- g) registros públicos;
- h) desapropriações;
- i) nacionalidade, cidadania, naturalização, regime jurídico dos estrangeiros; emigração e imigração;
- j) intervenção federal;
- l) uso dos símbolos nacionais;
- m) criação de novos Estados e Territórios; incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios;
- n) transferência temporária da sede do Governo;
- o) anistia;
- p) direitos e deveres do mandato; perda de mandato de Deputado, nas hipóteses dos incisos I, II e VI do art. 55 da Constituição Federal; pedidos de licença para incorporação de Deputados às Forças Armadas;
- q) redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral.

A primeira alínea evidencia a possibilidade do controle legislativo de convencionalidade dos projetos de leis, especialmente diante da necessidade de compatibilidade vertical e material entre a legislação doméstica que se pretende aprovar com os instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Ao avaliar aspectos constitucional, legal e jurídico (alínea *a*), a CCJC não deve se limitar ao ordenamento jurídico interno. A produção legislativa deve ser compatível não somente com o texto constitucional, mas, também, com os tratados internacionais de direitos humanos, quer porque estes tenham *status* de supralegalidade (tese definida pelo Supremo Tribunal Federal), ou porque foram internalizados como normas formalmente constitucionais, equivalente às emendas, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

O nível hierárquico da normativa internacional não interfere no exercício desse controle, pois a forma como o tratado de direitos humanos foi internalizado no país não diferencia a sua importância para essa

⁷⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Resolução n.º 17, de 1989*. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>. Acesso em: 29 mar. 2021.

finalidade. O paradigma será uma norma protetiva de direitos humanos que deve se sobrepor às opções produzidas pelo legislador interno que operacionalizem uma menor proteção à pessoa humana.

Esse controle de compatibilidade primário e de natureza prévia deriva não apenas do princípio *pro persona*, mas também da já citada Convenção de Viena, que em seu artigo 27 disciplina que nenhum Estado pode invocar disposições de direito interno para justificar a violação de um tratado internacional. Portanto, a responsabilidade da CCJC transcende o aspecto normativo interno, estendendo-se para a fiscalização da produção normativa que desrespeite os tratados internacionais em vigor.

Mazzuoli reforça o exercício desse controle primário por todos os poderes da Federação, e não apenas pelo Poder Judiciário:

de fato, se todos os tratados de direitos humanos guardam nível de norma constitucional no Brasil, forçoso é reconhecer que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo (e os demais órgãos do Estado, como, *vg.*, o CNJ) devem também respeito para com os tratados de direitos humanos aqui em vigor, a menor que se opere a sua denúncia. Mesmo acatando a jurisprudência atual do STF em matéria de hierarquia de tratados de direitos humanos, segundo a qual tais instrumentos (quando não internalizados pela sistemática do art. 5º, §3º, da Constituição) guardam nível supralegal no país, não sobra alternativa aos poderes Legislativo e Executivo em *também* respeitar o conteúdo desses tratados e pautar os seus atos nos termos dos seus comandos, especialmente no que tange ao processo de formação das leis no Estado brasileiro⁷⁹.

Essa conformidade é pouco observada pela CCJC na Câmara dos Deputados. Apesar de seu papel importante para a construção do *Ius Constitutionale Commune* na América Latina, e para a transformação do direito positivo, a CCJC vem promovendo um verdadeiro retrocesso em termos de proteção dos direitos humanos e da própria democracia. Exemplo recente foi a aprovação do art. 310, §2º, Código de Processo Penal Brasileiro, com o aval da CCJC⁸⁰, que fez ressurgir a prisão preventiva *ex lege* (decorrente da lei) ao proibir a liberdade provisória, com ou sem fiança, para o reincidente, para aquele que integra organização criminosa armada ou milícia, ou para quem porta arma de fogo de uso restrito. Sobre o tema, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já havia decidido que a prisão decorrente de mera abstração legislativa não é cabível, por incompatibilidade com os princípios da presunção de inocência e da fundamentação das decisões judiciais⁸¹.

No início de 2021, em um discurso na Câmara dos Deputados, a atual Presidente da CCJC registrou que respeitará as minorias em seu mandato, porém, sempre fará prevalecer a vontade da maioria. A essa conclusão a Deputada Federal chamou de ‘democracia’⁸².

A palavra *democracia* é constantemente utilizada para definir o “governo da maioria”, como se o Estado devesse atender exclusivamente aos anseios de uma homogeneidade de indivíduos. Esse discurso de exclusão impõe a relativização dos direitos fundamentais, o retrocesso social, a fragilização e a discriminação de grupos vulneráveis, permitindo o que Kelsen denominou de “ditadura da maioria”⁸³.

⁷⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Controle de Convencionalidade no Direito brasileiro*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 185.

⁸⁰ BRASIL. Senado Federal. *Pacote anticrime é aprovado na CCJ e vai a Plenário*. Senado Notícias, Brasília, 10 dez. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/10/pacote-anticrime-e-aprovado-na-ccj-e-vai-a-plenario>. Acesso em: 4 maio 2021.

⁸¹ Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. A (in)constitucionalidade e a (in)convencionalidade da prisão processual exclusivamente em razão da reincidência. *IBCCRIM*, São Paulo, 1 nov. 2020. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/1061>. Acesso em: 4 maio 2021.

⁸² MINORIA terá vez na CCJ, mas vai prevalecer sempre a vontade da maioria’, diz Bia Kicis. *Globo*, Brasília, 10 março. 2021. Disponível em: <https://cbn.globoradio.globo.com/media/audio/334177/minoria-tera-vez-na-ccj-mas-vai-prevalecer-sempre-htm>. Acesso em: 4 maio 2021.

⁸³ “Uma ditadura da maioria sobre a minoria não é possível, a longo prazo, pelo simples fato de que uma minoria, condenada a não exercer absolutamente influência alguma, acabará por renunciar à participação – apenas formal e por isso, para ela, sem valor e até danosa — na formação da vontade geral, privando com isso a maioria — que por definição não é possível sem a minoria — de seu próprio caráter de maioria.” (KELSEN, Hans. *A Democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 69-70).

A fala da Presidente da CCJC da Câmara dos Deputados, eleita em março de 2021, demonstra a completa contrariedade com os *standards* de proteção propostos pelos órgãos do sistema interamericano e à essência pluralista da democracia. A ideia de majoritariedade quase sempre vindicada nesse raciocínio é apenas um dos instrumentos do processo democrático. “Uma verdadeira democracia é aquela que consegue respeitar e valorizar a diferença, sem impor os desejos, a crença daqueles que são mais numerosos.”⁸⁴

O Poder Legislativo não pode utilizar o monopólio⁸⁵ das leis para sedimentar a vontade da maioria, descuidando-se da garantia do direito de existência digna das minorias e potencializando realidades opressivas de discriminação, de arbítrio, de ódio e de intolerância. Acreditar que a democracia é uma forma de governo de expressão meramente numérica é tornar morta a letra da Convenção Americana de Direitos Humanos, especialmente o seu artigo 1º.

O compromisso internacional assumido pelo Estado brasileiro autolimita a sua própria soberania em razão de um interesse maior (internacional, supraestatal)⁸⁶. Isso quer dizer que o Poder Público (em sentido amplo) deve reprimir e, acima de tudo, prevenir qualquer espécie de violação a direitos humanos, inclusive quando praticada pela maioria.

A vontade da maioria, em determinados momentos, se cumprida, pode aniquilar minorias e pode desestruturar um Estado de Direito Democrático, Social e Pluralista. É possível que, no momento, tenhamos uma imensa maioria de cristãos em nosso país, mas a laicidade é uma garantia constitucional que não pode ser suprimida. É possível que a maioria imensa da população seja favorável à adoção da pena de morte para quaisquer crimes, mas tal mudança constitucional feriria cláusula pétrea. Em resumo, as cláusulas pétreas não ferem a democracia. No dia em que a população não mais suportar as amarras impostas pelo constituinte originário, poderá mudar a Constituição, fazer uma nova. Enquanto quiser manter a Constituição vigorando, tem de se limitar às cláusulas por ela impostas⁸⁷.

A Constituição Federal de 1988 corrobora a ideia de prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, inciso II), indicando não apenas a necessidade de engajamento do país no processo de elaboração das normas vinculadas ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas, também, a busca pela plena integração de normas protetivas na ordem jurídica interna⁸⁸. Então, é plenamente válido afirmar que “democracia” e “direitos humanos” não são expressões antagônicas; ao contrário, são movimentos que “[...] se fortalecem mutuamente e que, em última análise, não pode um existir sem o outro [...]”⁸⁹.

Essas são as breves razões que militam em favor do exercício do controle de convencionalidade pelo Poder Legislativo. Embora relevantes, são ignoradas especialmente por parlamentares dedicados ao conservadorismo e ao nacionalismo antipatriótico. Nesse ponto, antes de abordar alguns dos projetos de leis que claramente afrontam os direitos humanos e a interpretação conferida pela jurisprudência internacional, é preciso esclarecer que patriotismo não se confunde com nacionalismo, porque no primeiro não se busca atingir a homogeneidade, mas, acima de tudo, respeitar e concretizar os direitos dos grupos vulnerabilizados. Portanto, mais razoável é a ideia de patriotismo constitucional, estreada pelo historiador Dolf Sternberger e sintetizada por Vinicius Silva Bonfim. Segundo esse autor, o patriotismo constitucional é “[...] uma maneira de legitimar a democracia a partir de uma consciência histórica que possibilita conflitos de interpretação sem que haja a exclusão de qualquer cidadão [...]”⁹⁰. Nesse contexto, o propósito da democracia é justamente o

⁸⁴ MARTINS, Flávio. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 1008.

⁸⁵ Embora a democracia participativa exista formalmente, inclusive com a possibilidade de apresentação de projetos de leis pela população (mecanismo de participação direta), o seu exercício ainda precisa ser potencializado. Após 30 anos de redemocratização, somente três iniciativas populares a nível federal/nacional tramitaram no Congresso Nacional.

⁸⁶ PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 14.

⁸⁷ MARTINS, Flávio. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 310.

⁸⁸ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 93.

⁸⁹ Trecho da apresentação do livro da Professora Flávia Piovesan editada por Antônio Augusto Cançado Trindade (PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 61).

⁹⁰ BONFIM, Vinicius Silva. O Patriotismo Constitucional na Efetividade da Constituição. *Revista CEJ*, Brasília, ano XIV, n. 50, p.

de se afastar do nacionalismo excludente, opressor e violador dos direitos das minorias.

Para a realização da democracia nessa dimensão mais profunda, impõe-se ao Estado não apenas o respeito aos direitos individuais, mas igualmente a promoção de outros direitos fundamentais, de conteúdo social, necessários ao estabelecimento de patamares mínimos de igualdade material, sem a qual não existe vida digna nem é possível o desfrute efetivo da liberdade⁹¹.

Sobre o aspecto das funções da CCJC, a alínea “d” do artigo 32, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estabelece que a referida Comissão deve opinar sobre assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais. Ainda que se cogite diferenciação terminológica entre “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, o fato é que a expressão “direitos humanos” acentua a essencialidade de tais direitos para uma vida digna, significando, portanto, os direitos atribuídos a todos os indivíduos, sem qualquer distinção⁹².

André de Carvalho Ramos ensina que essa união de termos perde a importância, especialmente quando se nota, atualmente, “[...] um processo de aproximação e mútua relação entre o Direito Internacional e o Direito interno na temática dos direitos humanos [...]”⁹³. Portanto, é incoerente qualquer discurso que tente afastar o controle de convencionalidade pela CCJC, à luz da jurisprudência e dos tratados internacionais, em razão da ausência de expressa previsão sobre a competência para emissão de pareceres a respeito da convencionalidade dos projetos de leis. Muitos direitos fundamentais, de matriz constitucional, coincidem com os direitos humanos dispostos, por exemplo, na Convenção Americana de Direitos Humanos. O direito à vida, à integridade pessoal, à igualdade perante a lei, à liberdade de pensamento e de expressão, o direito à propriedade e ao nome, são apenas alguns exemplos do que podemos chamar de “direitos humanos fundamentais”⁹⁴ e que servem de norte para a aferição de convencionalidade.

6 Projetos de leis manifestamente inconventionais

Estando o Poder Legislativo sujeito ao controle de convencionalidade, não há como este ser exercido sem que os parlamentares estejam atentos à jurisprudência internacional. Como vimos, as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ainda que proferidas em casos que não envolvam o Brasil, assim como as suas opiniões consultivas e a sua interpretação sobre os tratados de direitos humanos, além das orientações e decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, devem ser observadas por todas as autoridades dos países signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos, incluindo os representantes do Poder Legislativo de cada Estado-membro. Os operadores da justiça nacional devem suprir lacunas, deficiências e incompatibilidades das normas internas em matéria de direitos humanos, “[...] guiando-se pela coordenação e complementação *pro homine*, com o intuito de alcançar uma verdadeira articulação e integração entre o direito interno e internacional dos direitos humanos [...]”⁹⁵.

Embora esse seja um diálogo esperado, os critérios interpretativos dos organismos internacionais por vezes não estão sendo ponderados pelo Poder Legislativo. Projetos de leis claramente não convencionais são cada vez mais corriqueiros, e intensificam-se com a polarização vivenciada nos últimos anos na política nacional, que além de impossibilitar um exercício de cooperação social para o fortalecimento dos direitos humanos, dá margem ao recrudescimento do perfil conservador e dominador de alguns grupos despreocupados com a construção de uma sociedade mais livre, justa e igualitária.

11-17, jul./set.2010. p. 14.

⁹¹ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 63.

⁹² RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 55.

⁹³ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 55.

⁹⁴ Expressão adotada pelo Professor André de Carvalho Ramos, na obra já citada.

⁹⁵ FIGUEIREDO, Marcelo. *Controle de Constitucionalidade e de Convencionalidade*. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 92-93.

Este trabalho se restringe às possíveis alterações legislativas que evocam a soberania, o clamor popular, a impunidade e tantos outros discursos fabricados por aqueles que não toleram a diferença, para silenciar, invisibilizar e estigmatizar os que veem nos direitos humanos a derradeira esperança contra o obscurantismo.

Esclarecemos que a pesquisa sobre os projetos de lei ordinária se restringiu àqueles que ainda estão em tramitação e que foram propostos nos anos 2019 e 2020⁹⁶ por Deputados Federais⁹⁷. Além do aspecto temporal, limitamos a pesquisa a partir da busca por determinadas expressões, como "gênero", "prisão" e "família". Mesmo com a restrição ao campo de pesquisa, foram analisados 372 projetos de leis propostos pelos mais diversos parlamentares, sem qualquer restrição a determinado partido político. Apesar dessa amplitude, será possível notar que os parlamentares vinculados a partidos qualificados como "conservadores" são os principais proponentes de projetos de leis contrários aos parâmetros da CIDH e da Corte IDH.

A maioria dos projetos ainda não foi avaliada pela CCJC. Eles estão inseridos nesse contexto para demonstrar a imprescindibilidade de rejeição pela referida Comissão. Mesmo que a sua atual formação indique, em tese, um retrocesso em tema de direitos humanos, é preciso ir além do aspecto ideológico. A responsabilização do Estado brasileiro poderá ser evitada a partir do momento em que todos os poderes da Federação reconheçam o caráter vinculante dos tratados, especialmente de direitos humanos e respeitem a interpretação autêntica conferida pelos órgãos do sistema interamericano.

6.1 Proibições e retrocessos no debate sobre gênero

Ainda é socialmente comum a confusão entre as expressões "sexo" e "gênero" e seus respectivos significados. Às vezes, os termos são utilizados como se fossem sinônimos, embora tenham conotações completamente distintas, ou mal empregados para justificar um posicionamento intolerante contra minorias sexuais.

Carmen Sáez leciona que o sexo está ligado a um aspecto biológico, enquanto o gênero se dota de um conteúdo social⁹⁸. A expressão "sexo" apresenta-se a partir de aspectos exteriores e disposições anatômicas que diferenciam homens e mulheres. Gênero refere-se às relações baseadas na identidade, em condições, funções e nas responsabilidades segundo têm sido construídas e definidas pela sociedade e pela cultura⁹⁹.

Especialmente no Brasil, a expressão "ideologia de gênero" passou a ser utilizada com maior frequência nos últimos anos, a pretexto de defender a integridade da família tradicional, caracterizada essencialmente pelo patriarcalismo e pela heteronormatividade. A fórmula é completamente inadequada para o que se propõe, especialmente se pensarmos no gênero como uma construção social, e não como um conceito impositivo.

Do ponto de vista sociológico, ideologia de gênero refere-se aos

[...] processos de naturalização das relações de gênero, a subordinação das mulheres, a assimetria de poder e de acesso aos recursos por parte das mulheres em relação aos homens. De acordo com tal entendimento, são manifestações de ideologias de gênero o machismo, o sexismo, a misoginia, a homofobia^{100,101}.

Cuida-se, portanto, de um conceito sociologicamente contrário à definição adotada por muitos parla-

⁹⁶ De 01/01/2019 a 31/12/2020.

⁹⁷ Pesquisa extraída da seguinte ferramenta de busca: <https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/pesquisaAvancada>.

⁹⁸ VENTURA, Carmen Sáez Buena. Violencia y proceso de socialización genérico: enajenación y transgresión, dos alternativas extremas para las mujeres, 1990. In: COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. *Gênero no Direito Internacional*. Belém: Paka-Tatu, 2014. p. 93.

⁹⁹ COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. *Gênero no Direito Internacional*. Belém: Paka-Tatu, 2014. p. 95.

¹⁰⁰ JUNQUEIRA, Rogério Diniz. "Ideologia de gênero": um dispositivo retórico de uma ofensiva antifeminista. In: Dias, Alfrancio Ferreira; Santos, Elza Ferreira; Cruz, Maria Helena Santana (org.). *Gênero e sexualidades: entre invenções e desarticulações*. Aracaju: Editora IFS, 2017. p. 47-61.

¹⁰¹ A partir desse conceito temos que o feminismo é uma contraideologia de gênero, porque busca fomentar a igualdade, afastando-se a ideia de dominação masculina em todos os segmentos.

mentares brasileiros que buscam criar mecanismos na legislação para proibir o diálogo e a superação das diversidades de gênero, ao argumento de que o debate sobre esse tema fomenta o desprezo de crenças tradicionais familiares e induz, especialmente crianças e adolescentes, a expressarem-se fora do marco da heterossexualidade.

Por adotar caráter de uma simbólica reducionista, a expressão “ideologia de gênero” pode operar como elemento de articulação de cadeias discursivas que aglutinam diversas demandas políticas e propiciar a adesão em seu redor de atores distintos, facilitar instrumentalizações e revestir as narrativas de aparente coerência. Isso contribui para que grupos leigos, políticos e de gestores públicos, entre outros, somem-se à defesa da ordem sexual e da “família natural” e ajam orientados, aparentemente, por nortes legais, técnicos e a favor do interesse público¹⁰².

Não desconhecemos que existem progressos nesse campo de discussão, como o reconhecimento do direito subjetivo à alteração do nome civil independentemente de cirurgia de procedimento de redesignação¹⁰³ e, recentemente, a eleição da primeira transexual como vereadora do Município de Belo Horizonte¹⁰⁴. No ordenamento jurídico doméstico, a Lei Maria da Penha, em capítulo sobre as medidas de prevenção (artigo 8º, II), exige a articulação de todos os entes da Federação para a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia. Mais recentemente o projeto de lei 349-B/2015, que tipifica a violência política de gênero, foi aprovado e sancionado, transformando-se na Lei n. 14.192, de 04 de agosto de 2021.

Contudo, esses avanços são quase sempre acompanhados de reações e discursos que legitimam um posicionamento hegemônico de vivência da sexualidade baseada exclusivamente na lógica reprodutiva. Essa onda conservadora visa, na verdade,

[...] recuperar o espaço das igrejas em sociedades que passam por processos de secularização; conter o avanço de políticas de garantia ou ampliação dos direitos humanos de mulheres, pessoas não-heterossexuais e outros dissidentes da ordem sexual e de gênero; (re)naturalizar as concepções de família, maternidade, parentesco, (hetero)sexualidade e diferença sexual, buscando restaurar a tradicional ordem de sexo (a heteronormatividade) e gênero (a dominação masculina)¹⁰⁵.

A igualdade de gênero, além de ser reconhecidamente um direito humano fundamental, é base necessária para a construção de um mundo pacífico, próspero e sustentável. Justamente por isso, um dos pontos abordados pela Organização das Nações Unidas na Agenda 3030 é o combate às discriminações e violências baseadas no gênero¹⁰⁶.

No âmbito do sistema interamericano, a Corte IDH já teve diversas oportunidades de abordar as questões de gênero a partir da conexão com o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Por exemplo, o *Caso Atala Riffo* destaca-se como o primeiro precedente da Corte sobre a proteção à diversidade sexual. Resumidamente a demanda tinha como foco a negativa por parte do Poder Judiciário chileno do direito à guarda de três meninas à mãe em razão de sua orientação sexual¹⁰⁷. Argumentou-se que:

¹⁰² ALMEIDA, Tânia Mara C.; CREMONA, Florência Maria. “Ideologia de gênero”, comunicação e educação no Brasil e na Argentina. In: Kátia Belisário; Dione Moura; Liziane Guazina. (org). *Gênero em Pauta: Desconstruindo Violências, Construindo Novos Caminhos*. Curitiba: Appris, 2019. p. 29-38.

¹⁰³ STF RE 670.422, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 15/08/2018; ADI 4275, Rel. Min. Edson Fachin, j. 01/03/2018.

¹⁰⁴ Duda Salabert se tornou a pessoa mais votada da história das eleições municipais da capital mineira. Segundo a vereadora, dificilmente alguém quebrará esse *record* de votos. “Essa é a minha estratégia de incomodar, de lutar e de mudar a realidade estabelecida” (D’AVILA, Manuela (org). *Sempre foi sobre nós*. Porto Alegre: Instituto E se fosse você, 2021. p. 74).

¹⁰⁵ Carvalho Maria Eulina P. *GÊNERO: O que é e o que não é ideologia*. UFPB, Pernambuco, [201?]. Disponível em: <https://www.ufpb.br/escolasplurais/contents/noticias/didaticos/o-que-e-o-que-nao-e-ideologia-de-genero/Gnerooqueoquenoideologia4.pdf>. Acesso em: 4 maio 2021.

¹⁰⁶ AGENDA 2030. *A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Agenda 2030, [s. l], [201?]. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/sobre/#:~:text=A%20Agenda%202030%20é%20um,dentro%20dos%20limites%20do%20planeta>. Acesso em: 4 maio 2021.

¹⁰⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Atala Riffo e Crianças Vs. Chile*. Costa Rica: Corte IDH, 24 fev. 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf. Acesso em: 4 maio 2021.

[...] a guarda da mãe colocava em risco o desenvolvimento físico e emocional das crianças, uma vez que esta não estava capacitada a cuidar das crianças, pois sua nova opção sexual e convivência lésbica estavam influenciando negativamente o desenvolvimento das menores, pelo qual a mãe não procurava zelar. O senhor López [ex-marido e pai das crianças] também apontou que, ao atribuir normalidade a casais do mesmo sexo no plano jurídico, acarretava-se uma desnaturalização do sentido do casal humano, homem-mulher, alterando, assim, o sentido natural da família, pois afetava seus valores fundamentais como núcleo central da sociedade. Não obstante, o pai também argumentou que viver com o casal lésbico traria riscos biológicos para as crianças, no sentido de estarem mais expostas a doenças como AIDS e herpes¹⁰⁸.

A Corte IDH considerou que a orientação sexual dos pais não é fator capaz de influenciar na decisão de concessão da guarda, e que o interesse superior da criança, princípio reconhecido pelo sistema interamericano, não pode ser adotado para amparar discriminações baseadas em estereótipos de gênero.

No mesmo julgamento, a Corte IDH destacou que a Assembleia Geral da OEA também já aprovou diversas resoluções para orientar os Estados a adotarem medidas para prevenir, punir e erradicar a discriminação de gênero¹⁰⁹. Nesse contexto, vislumbra-se que há uma verdadeira súplica à promoção da tolerância e da diversidade sexual em contraposição à implementação de políticas discriminatórias e à difusão de discursos de ódio.

Em outra oportunidade, a Corte IDH fixou tese segundo a qual nenhuma norma, decisão ou prática de direito interno pode diminuir ou restringir os direitos de uma pessoa por sua orientação sexual. No julgamento do *Caso Duque vs Colômbia*¹¹⁰, definiu-se que a pensão por morte não pode ser suprimida na hipótese de a pessoa falecida ter convivido em uma relação não heterossexual. Trata-se, segundo a Corte IDH, de uma violação dos direitos à igualdade e à não discriminação, protegidos pelos artigos 1.1 e 24 da CADH.

Em 2016, a Corte IDH também reforçou que discriminação decorrente da orientação sexual não é fator legitimador da seleção para membro das Forças Armadas¹¹¹, e que todos os Estados devem implementar de forma contínua e razoável programas de formação e educação dos membros dessa Instituição em prol do respeito aos direitos humanos.

No âmbito das Opiniões Consultivas, na OC 24, de 24/11/2017¹¹², a Corte IDH reconheceu os mesmos direitos dos casais heterossexuais aos casais homoafetivos, como o matrimônio e a proteção familiar, além de admitir a alteração do nome civil e utilização do nome social conforme a identidade de gênero percebida. Esse entendimento foi complementado no relatório de admissibilidade do *Caso Luíza Melinbo vs Brasil*, em que a Corte IDH se orientou no sentido de afirmar que a pessoa que opta por realizar cirurgia de afirmação sexual deve contar com o apoio do sistema público de saúde¹¹³, robustecendo a proteção do direito à identidade como corolário da dignidade humana.

Na contramão da proteção enfocada pela Corte IDH, para quem os Estados devem empreender esforços para erradicar a violência de gênero, há, pelo menos, quatro projetos de leis que buscam impedir, proibir

¹⁰⁸ LEGALE, Siddharta; SOPRANI, Nathalia; AMORIM, Pedro e. O Caso Atala Riffo e Crianças Vs. Chile da Corte Idh (2012): a obrigação Estatal de desarticular preconceitos. *NIDH*, Rio de Janeiro, 8 mar. 2018. Disponível em: <https://nidh.com.br/atalariffo/>. Acesso em: 4 maio 2021.

¹⁰⁹ PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 3. ed. Belo Horizonte: CEI, 2020. p. 226.

¹¹⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Duque Vs. Colômbia*. Costa Rica: Corte IDH, 26 fev. 2016. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/SentencaDuqueVsColombia.pdf>. Acesso em: 4 maio 2021.

¹¹¹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Flor Freire Vs. Ecuador*. Costa Rica: Corte IDH, 31 ago. 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_315_esp.pdf. Acesso em: 4 maio 2021.

¹¹² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Parecer Consultivo OC-24/17*. Obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo [...]. Costa Rica: Corte IDH, 24 nov. 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em: 4 maio 2021.

¹¹³ PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 3. ed. Belo Horizonte: CEI, 2020. p. 556.

e criminalizar, qualquer prática curricular em escolas públicas e privadas que fomente a educação sobre a igualdade de gênero e, conseqüentemente, o respeito e a tolerância às diferenças.

No discurso parlamentar, o gênero aparece sempre como uma linha de pensamento a ser combatida, em prol de uma única forma de pensamento e de existência humana.

Desse modo, evita-se repensar as representações violentas e opressivas, transformando o tema em um problema específico de grupos minoritários, res-sentidos e problemáticos mulheres fora das normas, masculinidades dissidentes, lésbicas, gays, transexuais, enfim, todos que fogem aos estereótipos heterossexistas da mulher mãe submissa e do homem empreendedor, dominador, provedor e autônomo. Paralelamente, ideologia tem sido apresentada ao senso comum enquanto uma perspectiva fantasiosa e dogmática da realidade, ideias que tomariam conta do pensamento das pessoas de maneira perniciosa e destrutiva do âmago de suas humanidades¹¹⁴.

O Projeto de Lei n° 258/2019, de autoria do Pastor Eurico (PATRIOTA), pretende tornar defesa a inserção de questões relativas à ideologia de gênero no âmbito escolar¹¹⁵. O PL está pensado a outra proposição, do ano de 2014 (PL n° 7180/2014), cuja finalidade é a mesma.¹¹⁶ Ambos são exemplos claros da tentativa de influenciar o imaginário social a partir da disseminação de ideias completamente deturpadas sobre as questões de gênero.

De autoria do Pastor Sargento Isidório (AVANTE), o PL n° 1239/2019 também visa proibir a aplicação de recursos públicos, bem como o uso das estruturas e instituições da administração pública direta ou indireta, das fundações, autarquias e empresas públicas e privadas prestadoras de serviços do governo federal, estadual, distrital e municipal e outros, nas ações de difusão, incentivo e valorização da ideologia de gênero. A justificativa, completamente desprovida de base empírica, não diferencia as expressões “sexo” e “gênero” e ainda fomenta a estigmatização e a intolerância em relação às minorias sexuais. É desanimadora do ponto de vista dos direitos humanos:

Ideologia de Gênero é uma abstração filosófica da norte-americana Judith Butler que absurdamente quer ganhar força pregando e tentando enganar a sociedade com a mentira que ninguém nasce homem ou mulher, mas que cada indivíduo deve construir sua própria identidade, ao longo da vida. “Homem” e “mulher”, portanto, seriam apenas papéis sociais flexíveis, que cada um(a) representaria como e quando quisesse. Todavia, a já citada ideologia nem de tese pode ser chamada, pois não se baseia em nenhum experimento humano comprovável ou ainda de nenhuma área de estudo confiável. Não por acaso uma das associações médicas de pediatria mais influentes dos Estados Unidos publicou uma dura nota técnica contra a ideologia de gênero. A declaração do American College of Pediatricians alerta educadores e parlamentares para que rejeitem qualquer medida que condicione as crianças a aceitarem como normal “uma vida que personifique química e cirurgicamente o sexo oposto”. O que seria uma verdadeira imposição degenerativa que desajusta as personalidades por conta da promiscuidade às nossas crianças, com a intenção de adoecê-las psiquiatricamente, criando um flagelo social e moral para nossas famílias. A ideologia de gênero, portanto, nega o caráter natural e Divino da criação humana que conforme renomadas instituições de pediatria afirmam desde a ultrassonografia já é identificado no feto o seu sexo: como menina ou menino — Homem ou Mulher. Dito de outra forma: cada vez mais grupos restritos querem tornar público assuntos que são de caráter privado. Levar demandas do quarto para a sala e querem usar como metodologia para tais absurdos a nefasta IDEOLOGIA DE GÊNERO. Além do que já citamos, não podemos perder de vista o aspecto natural e biológico do ser humano, que independente de teoria, sofismas ou ideias estapafúrdias jamais se dará de outra forma se não pela

¹¹⁴ ALMEIDA, Tânia Mara C.; CREMONA, Florência Maria. “Ideologia de gênero”, comunicação e educação no Brasil e na Argentina. In: Kátia Belisário; Dione Moura; Liziane Guazina. (Org). *Gênero em Pauta: Desconstruindo Violências, Construindo Novos Caminhos*. Curitiba: Appris, 2019, p. 29-38.

¹¹⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n.º 258/2019*. Dispõe sobre o direito dos alunos de aprender sem ideologia político-partidária; sobre a conduta dos professores na transmissão dos conteúdos [...]. Brasília: Câmara dos Deputados, 4 fev. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190772>. Acesso em: 4 maio 2021.

¹¹⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n.º 7180/2014*. Altera o art. 3º da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília: Câmara dos Deputados, 24 fev. 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606722>. Acesso em: 4 maio 2021.

reprodução sexuada. Ou seja, seres humanos não podem ser gerados sem o devido acasalamento de seus pais (Macho e Fêmea). Uma verdade universal que nenhuma tese ou surrealismo humano poderá modificar¹¹⁷.

Atrair o gênero à promiscuidade a partir das ideias de Judith Butler é absurdo. A autora não reduz o gênero a uma forma de escolha variável, desvinculada das possibilidades culturais. Segundo Butler:

os limites da análise discursiva do gênero pressupõem e definem por antecipação as possibilidades das configurações imagináveis e realizáveis do gênero na cultura. Isso não quer dizer que toda e qualquer possibilidade de gênero seja facultada, mas que as fronteiras analíticas sugerem os limites de uma experiência discursiva condicionada. Tais limites se estabelecem sempre nos termos de um discurso cultural hegemônico, baseado em estruturas binárias que se apresentam como a linguagem da racionalidade universal¹¹⁸.

Portanto, não se trata de impor uma orientação ou de padronizar, como já é de praxe, alguns comportamentos com base no que se considera moralmente aceitável pela maioria. O sujeito não é uno, assim como não deve ser a sua representação. A hegemonia, longe de caracterizar equilíbrio e tolerância, projeta estratégias opressoras e desconscientiza a população sobre o respeito à liberdade e à dignidade do ser humano.

Na verdade, os referidos projetos tentam eternizar o controle da sexualidade pela família, com a proibição de problematizar as questões de gênero fora do âmbito doméstico, assegurando, assim, a perpetuação dos papéis sociais e das relações de poder presentes na sociedade. A abominação das diferenças, com a adoção de estratégias de demonização, fortalece ainda mais o fundamentalismo religioso e violência contra esses grupos vulnerabilizados, afastando a tolerância do campo educacional.

De acordo com Tânia Mara e Florência Maria Cremona, é na esfera da educação onde são esperadas medidas de orientação, mudança de mentalidades e prevenção à violência. Assim, a escola deveria ser exatamente “o lugar onde a discussão sobre gênero pode fazer a diferença para novas compreensões e atuações, barrando a reprodução dos preconceitos e das opressões para a constituição de uma sociedade mais igualitária, inclusiva e menos violenta.”¹¹⁹

O silenciamento de grupos feminizados, a partir de uma pedagogia acrítica, não somente deixa de garantir a liberdade de pensamento e de emancipação do sujeito, como também estimula ações opressivas esses grupos.

Esses projetos de leis também demonstram uma forte reação legislativa aos precedentes do Supremo Tribunal Federal que ampliaram os campos de proteção jurídica ao ser humano, sem qualquer espécie de diferenciação. Nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 460/PR, 461/PR e 467/MG, por exemplo, a Corte Constitucional decidiu que as tentativas do legislador de excluir do ensino qualquer referência à diversidade de gênero e à orientação sexual afrontam os princípios e os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil relativos ao pluralismo político e à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem quaisquer preconceitos. Além disso, violam o direito à liberdade de ensino, o pluralismo de ideais e de concepções pedagógicas e o fomento à liberdade e à tolerância, esterilizando a participação social decorrente dos ensinamentos plurais adquiridos em âmbito escolar.

A partir da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal, nota-se que a CCJC nem precisaria ir

¹¹⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n.º 1239/2019*. Proíbe a aplicação de recursos públicos, bem como o uso das estruturas e instituições da Administração Pública Direta ou Indireta, das Fundações, Autarquias e Empresas Públicas e Privadas prestadoras de serviços do Governo Federal, Estadual, Distrital e Municipal e outros, nas ações de difusão, incentivo e valorização da IDEOLOGIA DE GÊNERO. Brasília: Câmara dos Deputados, 27 fev. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1715654&filename=PL+1239/2019. Acesso em: 4 maio 2021.

¹¹⁸ BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. Livro digital.

¹¹⁹ ALMEIDA, Tânia Mara C.; CREMONA, Florência Maria. “Ideologia de gênero”, comunicação e educação no Brasil e na Argentina. In: Kátia Belisário; Dione Moura; Liziane Guazina. (Org.). *Gênero em Pauta: Desconstruindo Violências, Construindo Novos Caminhos*. Curitiba: Appris, 2019, p. 29-38.

tão longe para reconhecer a inconstitucionalidade e inconveniência desses projetos de leis. No entanto, como são cada vez mais comuns as reações do legislador ao papel contramajoritário do Poder Judiciário, é difícil imaginar que a CCJC vá se insurgir contra essas propostas.

Há também um projeto de lei ordinária que pretende criminalizar a educação sobre gênero no contexto escolar. Além de utilizar o Direito Penal como *prima ratio*, o projeto expõe o lado mais perverso e hostil do legislador, em frontal desrespeito aos direitos das minorias. O PL nº 4893/2020, de autoria do deputado Léo Motta (PSL), tipifica como crime a conduta de quem, nas dependências das instituições da rede municipal, estadual e federal de ensino, adote, divulgue, realize ou organize política de ensino, currículo escolar, disciplina obrigatória, complementar ou facultativa, ou ainda atividades culturais que tenham como conteúdo a ideologia de gênero¹²⁰, abrindo uma perigosa margem para a imposição de uma censura institucionalizada.

Silenciar os grupos e as iniciativas voltadas para as discussões sobre gênero, criminalizar a tentativa de educação de crianças e adolescentes e a prática de atos de tolerância e de respeito à diversidade é algo extremamente perigoso para a democracia, pois, ao fim e ao cabo, servirá para legitimar os atos de violência contra aqueles que não se enquadram no padrão hétero-cisgênero.

Para finalizar esse tópico, há de se mencionar outros projetos de leis que contrariam a diferenciação entre gênero e sexo, impondo uma visão sectária e homogênea do comportamento humano. Para essas propostas, as perspectivas de gênero devem desaparecer, prevalecendo-se para definição do indivíduo os critérios natural e biológico, exclusivamente. Exemplificando:

PL 2578/2020

Art. 1º. O gênero de um indivíduo é baseado no sexo biológico ao nascer e nas características sexuais primárias e cromossômicas.

Parágrafo Único. Entendem-se como características sexuais primárias e cromossômicas aquelas que o indivíduo possui no momento de seu nascimento¹²¹.

Essas normas¹²², ainda não aprovadas, podem (ou melhor, devem) ser rechaçadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, especialmente se ponderadas à luz da jurisprudência internacional dos direitos humanos. Agindo assim, certamente a CCJC contribuiria para a concretização do que Bell Hooks descreveu na obra “O Feminismo é pra todo mundo”:

Imagine viver em um mundo onde não há dominação, em que mulheres e homens não são parecidos nem mesmo sempre iguais, mas em que a noção de mutualidade é o *ethos* que determina nossa interação. Imagine viver em um mundo onde todos nós podemos ser quem somos. Um mundo de paz e possibilidades¹²³.

¹²⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n.º 4893/2020*. Tipifica como crime a conduta de quem, nas dependências das instituições da rede municipal, estadual e federal de ensino, adote, divulgue, realize, ou organize política de ensino, currículo escolar, disciplina obrigatório, complementar ou facultativa, ou ainda atividades culturais que tenham como conteúdo a ideologia de gênero. Brasília: Câmara dos Deputados, 13 out. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2264281>. Acesso em: 4 maio 2021.

¹²¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n.º 2578/2020*. Determina que tanto o sexo biológico como as características sexuais primárias e cromossômicas definem o gênero do indivíduo no Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados, 12 abr. 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1892753&filename=PL+2578/2020. Acesso em: 4 maio 2021.

¹²² Propostas que querem proibir a utilização do gênero neutro são também recorrentes. Em alguns casos há, inclusive, a vedação de utilização de dialeto não-binário em documentos oficiais dos entes federados (<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2265570>). Felizmente, o Poder Judiciário está atento às mudanças sociais e aos direitos humanos, já tendo admitido a alteração de assento de nascimento para constar, no lugar do “sexo”, a declaração “pessoa de gênero neutro”. A juíza de Direito Vania Petermann, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a quem deve ser rendida todas as homenagens, discursou em uma sentença proferida no início de abril de 2021 sobre essa possibilidade, trazendo aspectos legais (do Direito interno e do Direito Internacional), históricos, sociológicos e psicológicos para sustentar a procedência da ação (ORTEGA, Pepita. Juíza de SC dá direito a pessoa declarar gênero neutro em certidão de nascimento. *CNN Brasil*, São Paulo, 12 abr. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/04/12/juiza-de-sc-da-direito-a-pessoa-declarar-genero-neutro-em-certidao-de-nascimento>. Acesso em: 4 maio 2021).

¹²³ HOOKS, Bell. *O feminismo é para todo mundo*: políticas arrebatadoras. 1. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018. Livro digital.

6.2 Família e heteronormatividade

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132, de relatoria do Ministro Ayres Britto, admitiu interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 1.723 do Código Civil de 2002, para excluir do dispositivo qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família¹²⁴. Igualmente, no Recurso Extraordinário n. 477554¹²⁵, o mesmo Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Celso de Mello, reconheceu:

[...] assistir, a qualquer pessoa, o direito fundamental à orientação sexual, havendo proclamado, por isso mesmo, a plena legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, atribuindo-lhe, em consequência, verdadeiro estatuto de cidadania, em ordem a permitir que se extraiam, em favor de parceiros homossexuais, relevantes consequências no plano do Direito, notadamente no campo previdenciário, e, também, na esfera das relações sociais e familiares. – A extensão, às uniões homoafetivas, do mesmo regime jurídico aplicável à união estável entre pessoas de gênero distinto justifica-se e legitima-se pela direta incidência, dentre outros, dos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade, da dignidade, da segurança jurídica e do postulado constitucional implícito que consagra o direito à busca da felicidade, os quais configuram, numa estrita dimensão que privilegia o sentido de inclusão decorrente da própria Constituição da República (art. 1º, III, e art. 3º, IV), fundamentos autônomos e suficientes aptos a conferir suporte legitimador à qualificação das conjugalidades entre pessoas do mesmo sexo como espécie do gênero entidade familiar.

Muito semelhante ao que se expôs sobre gênero, a Corte IDH, baseada no direito à não discriminação (artigo 1.1, CADH), já repeliu a utilização de um conceito fechado, colonial e tradicional de família. No já mencionado *Caso Atala Riffó*, a Corte IDH ressaltou que o conceito de vida familiar não está reduzido unicamente ao matrimônio¹²⁶, razão pela qual a família heterossexual não é a única forma de estruturação de afeto.

Contrariando essas perspectivas, elencam-se inúmeros projetos de leis (por exemplo: n. 4.590/2019, n. 4.824/2019, n. 4.965/2019, n. 5.162/2019, n. 5.486/2019) que possuem como objetivo comum definir a entidade familiar a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou de união estável, com ou sem filhos. Além da exclusão de outras formas de afeto (relações homoafetivas, por exemplo), os projetos desconsideram a necessidade de proteção, por exemplo, da família anaparental — formada por irmãos — e unipessoal, podendo, se aprovados, gerar reflexos extremamente negativos no campo do Direito Civil. Por exemplo, ao reconhecer como ‘família’ apenas a união entre homem e mulher, formada pelo casamento ou pela união estável, os projetos podem afastar a amplitude da proteção conferida pela jurisprudência nacional ao bem de família¹²⁷. Sem falar nos aspectos não-patrimoniais, como a guarda e a adoção. Embora seja reconhecida a possibilidade de que casais homoafetivos¹²⁸ e até mesmo avós¹²⁹ ou irmãos¹³⁰ exercem a guarda ou mesmo concretizem uma adoção, a restrição ao conceito de ‘família’ pode, ainda que indiretamente, impactar nessas questões, produzindo efeitos nocivos para diversos grupos e não somente para aqueles que os projetos claramente pretendem atingir.

O ápice da representação da heteronormatividade vem com a proposta legislativa de celebração do Mês

¹²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4277/DF - Distrito Federal*. Requerente: Procurador-Geral da República. Intdo.: Presidente da República [...]. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 14 out. 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200017/false>. Acesso em: 4 maio 2021.

¹²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. No Recurso Extraordinário. *RE 477554 AgR/MG - Minas Gerais*. Agravante: Carmem Mello de Aquino Netta. Agravado: Edson Vander de Souza [...]. Relator: Celso de Mello. Brasília, 26 ago. 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur197163/false>. Acesso em: 4 maio 2021.

¹²⁶ PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 3. ed. Belo Horizonte: CEI, 2020. p. 224.

¹²⁷ Como exemplo, o enunciado da Súmula 364 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”.

¹²⁸ STJ, REsp 1.281.093/SP, 3ª Turma, Relatora Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/02/2012.

¹²⁹ STJ, REsp 1587477 / SC 4ª Turma, Relator Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/03/2020.

¹³⁰ STJ, REsp 1217415/RS, 3ª Turma, Relatora Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/06/2012.

da Família Brasileira¹³¹. Para aqueles que questionam a relação com o Dia Internacional da Família, estabelecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) e comemorado todo dia 15 de maio, devemos ter em mente que, no caso da ONU, o objetivo não é criar uma data comemorativa para a entidade familiar tradicionalmente reconhecida como a relação entre homem e mulher. O objetivo da ONU é:

[...] reforçar a mensagem de união, amor, respeito e compreensão necessários para o bom relacionamento de todos os elementos que compõem a família e chamar a atenção da população para a importância da família como núcleo vital da sociedade e para seus direitos e responsabilidades¹³².

A concepção de família adotada pela ONU é bastante diversa daquela proposta nos projetos apresentados, assemelhando-se, contudo, às acepções da Corte IDH:

El concepto de familia se ha transformado y su estructura ha evolucionado en las últimas décadas, como resultado de las tendencias mundiales y de los cambios demográficos. Naciones Unidas considera que la familia constituye la unidad básica de la sociedad. En la aprobación de la resolución de 1993 se hace conciencia sobre la existencia de diversos conceptos de la familia en los diferentes sistemas sociales, culturales y políticos¹³³.

Para os organismos internacionais, a definição de família deve ser dotada de amplitude suficiente para abarcar as mais diversas formas de afeto. No âmbito interno, a partir do momento em que a Constituição da República Federativa do Brasil consagra como norma pécua o respeito à dignidade humana (artigo 1º), é inaceitável qualquer proposta tendente a descaracterizar e desqualificar os laços familiares a partir de uma perspectiva hegemônica e religiosamente padronizada. Nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso, “[...] as pessoas têm o direito de colocar seu afeto onde mora seu desejo [...]”¹³⁴, de modo que cada indivíduo pode dar ao seu corpo as finalidades que desejar, adaptando-se à forma de ser e de alcançar a felicidade¹³⁵.

6.3 Expansão do encarceramento e utilização da prisão preventiva como regra

A Lei Anticrime (Lei n. 13.964/2019) inseriu um parágrafo único ao art. 316 do Código de Processo Penal para estabelecer a necessidade de revisão periódica das prisões preventivas, reforçando o seu caráter provisório e consolidando uma exigência que já fazia parte (ou, pelo menos, deveria fazer) do dia a dia dos juízes brasileiros, pois o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 66/2009, já determinava que, estando o réu ou indiciado preso provisoriamente por mais de três meses, cumpre aos juízes investigar as razões da demora e, conseqüentemente, reavaliar a necessidade da custódia.

A redação do parágrafo único do artigo 316 é bastante clara: o órgão que decretou a prisão preventiva deve reavaliar a imprescindibilidade da prisão a cada 90 (noventa) dias, independentemente de provocação, sob pena de tornar o decreto ilegal. Nesse sentido, a lição de Gustavo Badaró:

o novo parágrafo único do art. 316 estabeleceu importantíssima novidade, consistente na revisão periódica da necessidade de manutenção da prisão preventiva, no prazo de 90 dias [...]. Evidente que isso não significa que, antes de se atingir o prazo máximo, o juiz não possa rever a necessidade da medida. Poderá o fazer a qualquer momento, como deixa claro o *caput* do art. 316 do CPP. Se não o fizer, pelo menos a cada 90 dias, deverá, *ex officio*, rever a necessidade da prisão preventiva. A ausência da revisão

¹³¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n.º 4004/2019*. Institui o mês de maio como comemorativo da família brasileira, com a denominação de Mês da Família. Brasília: Câmara dos Deputados, 10 jul. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1777313&filename=PL+4004/2019. Acesso em: 4 maio 2021.

¹³² Instituto Brasileiro de Direito de Família. 15 de maio é o Dia Internacional da Família. *IBDFAM*, Belo Horizonte, 15 maio 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5634/15+de+maio+%C3%A9+o+Dia+Internacional+da+Fam%C3%ADlia>. Acesso em: 4 maio 2021.

¹³³ NAÇÕES UNIDAS GUATEMALA. Día de las familias. Naciones Unidas Guatemala, Guatemala, [20-?]. Disponível em: <https://onu.org.gt/articulos/dia-de-las-familias/>. Acesso em: 4 maio 2021.

¹³⁴ ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS. Luís Roberto Barroso, um progressista no STF. *AMAGIS*, Minas Gerais, 31 jul. 2015. Disponível em: <https://amagis.com.br/posts/luis-roberto-barroso-um-progressista-no-stf>. Acesso em: 4 maio 2021.

¹³⁵ GIDDEns, Anthony. *Sociologia*. Madri: Alianza, 2007. p. 441.

periódica implicará a ilegalidade da prisão preventiva¹³⁶.

Na jurisprudência nacional ainda há divergência sobre a natureza do prazo e suas consequências. Embora na maioria das comarcas do país, em que juízes e juízas são responsáveis por milhares de processos, seja difícil imaginar o cumprimento matemático desse prazo, o que não se pode afastar é a necessidade de revisão periódica da prisão.

Flávia Piovesan, ao comentar o artigo 7º, §5º, da Convenção Americana de Direitos Humanos, esclarece que a revisão judicial da prisão preventiva é uma obrigação estatal, e que deve ser exercida sem demora pela autoridade competente. “Mesmo que persistam razões para a manutenção da prisão preventiva — ou seja, ainda que haja riscos de obstaculização processual —, quando o prazo da detenção ultrapassar o razoável, o Estado deverá aplicar outra medida menos lesiva ao acusado.”¹³⁷

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos julgamentos dos casos *Acosta Calderón vs. Ecuador*, *López Álvarez vs. Honduras*, *Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs Ecuador*, reforçou que a prolongação arbitrária de uma prisão preventiva é, na verdade, um castigo sem que se tenha demonstrado a efetiva responsabilização penal do acusado. Além disso, tratando-se a prisão preventiva de uma medida cautelar, não punitiva, a mera gravidade em abstrato do delito não admite a sua decretação, tampouco a sua prorrogação sem elementos atuais, contemporâneos, que justifiquem a sua excepcionalidade.

Especificamente no *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs Ecuador*, a Corte IDH ressaltou que os juízes não devem aguardar até a sentença para reavaliar a custódia preventiva. A valoração é periódica e deve estar sempre amparada pelo postulado da fundamentação, razão pela qual “[...] ante cada solicitação de liberação do detido, o juiz tem que motivar, ainda que de forma mínima, as razões pelas quais considera que a prisão preventiva deve ser mantida [...]”¹³⁸. São inadmissíveis, portanto, as recorrentes decisões judiciais que mantêm a prisão preventiva “[...] por seus próprios fundamentos [...]”.

Uma correlação entre esse dispositivo e a legislação em países integrantes da OEA pode ser feita com base no regramento doméstico da Costa Rica, que possui em seu Código de Processo Penal um dispositivo que exige dos juízes a análise dos pressupostos da prisão a cada três meses:

durante los primeros tres meses de acordada la prisión preventiva su revisión sólo procederá cuando el tribunal estime que han variado las circunstancias por las cuales se decretó. Vencido ese plazo, el tribunal examinará de oficio, por lo menos cada tres meses, los presupuestos de la prisión o internación y, según el caso, ordenará su continuación, modificación, sustitución por otra medida o la libertad del imputado. El incumplimiento del deber de revisión periódica sólo producirá la aplicación del régimen disciplinario cuando corresponda. Después de transcurrir tres meses de haberse decretado la prisión preventiva, el imputado podrá solicitar su revisión cuando estime que no subsisten las circunstancias por las cuales se acordó. Sus solicitudes interrumpen el plazo señalado en el párrafo anterior. Al revisarse la prisión preventiva el tribunal tomará en consideración, especialmente, la peligrosidad del imputado y la suficiencia de los elementos probatorios para sostener razonablemente que es autor de un hecho punible o partícipe en él (artigo. 253)¹³⁹.

A alteração na legislação brasileira, aprovada pelo parlamento, não é absurda, tampouco inovadora se ponderada a partir das práticas dos países da América Central e América Latina. Na Europa, podemos citar o exemplo do Código de Processo Penal Português, que também estabelece um prazo de três meses para a revisão¹⁴⁰.

¹³⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 8. ed. São Paulo: RT, 2020. p. 1191.

¹³⁷ PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 94.

¹³⁸ PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 3. ed. Belo Horizonte: CEI, 2020. p. 198.

¹³⁹ COSTA RICA. *Código Procesal Penal n.º 7594*. Código Procesal Penal. Costa Rica, 10 abr. 1996. Disponível em: http://www.pgrweb.go.cr/scij/Busqueda/Normativa/Normas/nrm_texto_completo.aspx?param1=NRTC&nValor1=1&nValor2=41297&nValor3=96385&strTipM=TC. Acesso em: 4 maio 2021.

¹⁴⁰ “O juiz procede oficiosamente ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação,

De acordo com Caio Paiva, “[...] não se pode dizer que o expediente é uma criação do legislador brasileiro; trata-se, na verdade, de um parâmetro acolhido pela legislação de diversos países e também por órgãos e tribunais internacionais de direitos humanos¹⁴¹ [...]”.

Apesar disso, o Deputado Federal Coronel Tadeu (PSL), por meio do PL n. 4.953/2020, pretende revogar integralmente esse dispositivo¹⁴². A justificativa é inusitada. Culpabiliza-se o Poder Judiciário ao argumento de que o “[...] seu ativismo exacerbado deu interpretação exacerbada ao salutar artigo, agindo como legislador, fazendo com que uma norma que contempla a dignidade da pessoa humana fosse utilizada de maneira errônea e irresponsável [...]”¹⁴³.

Não se trata de ativismo, mas de interpretação da lei tal como ela foi proposta. Além disso, pela própria natureza da prisão preventiva, não há razões para admiti-la sem qualquer limitação temporal, sob pena de torná-la uma antecipação de pena, que claramente desvirtua o princípio da não culpabilidade, reconhecido não apenas pela Constituição brasileira, mas, também, como visto, pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

O grande problema no Brasil é a utilização da prisão preventiva como regra, quando, na verdade, ela deveria ser o último recurso dos procedimentos penais. Há outras propostas mais razoáveis que buscam estabelecer um procedimento para a revisão, sem, contudo, afastar a ideia de provisoriedade e a fixação de um prazo mínimo para a reavaliação. Por outro lado, também há projetos que, embora não almejem revogar o parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, objetivam afastar a necessidade de revisão periódica para determinados delitos, fazendo com que a custódia preventiva perca o seu caráter instrumental e se torne uma medida definitiva para determinados crimes¹⁴⁴.

decidindo se elas são de manter ou devem ser substituídas ou revogadas: a) No prazo máximo de três meses a contar da data da sua aplicação ou do último reexame; e b) Quando no processo forem proferidos despacho de acusação ou de pronúncia ou decisão que conheça, a final, do objecto do processo e não determine a extinção da medida aplicada” (Artigo 213). PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 78/87. Código de Processo Penal. *Diário da República*, Portugal, 1987, Série I, n. 40. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/139876418/202104152123/73862036/diploma/indice>. Acesso em: 4 maio 2021.

¹⁴¹ “Neste sentido, v. Comitê de Direitos Humanos da ONU, Comentário Geral n.º 38; Comitê dos Direitos da Criança, Comentário Geral n.º 10/2007, § 77; Comitê de Ministros do Conselho de Europa, Recomendação R(2006)13 sobre o uso da prisão preventiva adotada em 09/2006, Regra II, 17.1; Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório de 12/2013 sobre o uso da prisão preventiva nas Américas e Relatório de 07/2017 sobre medidas dirigidas a reduzir o uso da prisão preventiva nas Américas (§ 165); Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche) vs. Chile*. Sentença de 29.05.2014. Mérito, reparações e custas, § 311-c). No mesmo sentido, outros precedentes da Corte IDH, como: *Caso Argüelles e outros vs. Argentina*. Sentença de 20.11.2014. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas, § 121; *Caso Pollo Rivera e outros vs. Peru*. Sentença de 21.10.2016. Mérito, reparações e custas, § 122-c; *Caso Yvon Neptune vs. Haiti*. Sentença de 06.05.2008. Mérito, reparações e custas, § 108; *Caso Bayarri vs. Argentina*. Sentença de 30.10.2008. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas, § 76; *Caso Mendoza e outros vs. Argentina*. Sentença de 14.05.2013. Exceções preliminares, mérito e reparações, § 162; *Caso Carranza Alarcón vs. Equador*. Sentença de 03.02.2020. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas, § 83; e *Caso Chaparro Alvares e Lapo Ñiñiguez vs. Equador*. Sentença de 21.11.2007. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas, § 117” (TUDO DE PENAL. Buscador de Jurisprudência: Encontre julgados selecionados sobre Direito Penal, Direito Processual Penal, Execução Penal, Direito Penal Militar, Direito Processual Penal Militar e Justiça Criminal Juvenil, conforme a jurisprudência do STF, do STJ e de órgãos e tribunais internacionais de direitos humanos. *Tudo de Penal*, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://tudodepenal.com/>. Acesso em: 4 maio 2021).

¹⁴² Não só ele, mas, dentre outros, também o Deputado Capitão Augusto (PL) através do PL 488/2020 e a Deputada Carla Zambelli (PSL), uma das proponentes do PL 4897/2020.

¹⁴³ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n.º 4953/2020*. Revoga o Parágrafo único do art. 316 do Decreto – Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal. Brasília: Câmara dos Deputados, 19 out. 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1936717&filename=PL+4953/2020. Acesso em: 4 maio 2021.

¹⁴⁴ A título de exemplo, o PL 4914/2020 quer afastar a revisão da prisão preventiva nas seguintes hipóteses: preso condenado, por decisão de órgão colegiado, a pena privativa de liberdade ainda não cumprida ou extinta, pela prática de crime doloso; preso submetido a regime disciplinar diferenciado; preso membro de organização criminosa; prisão preventiva decretada em razão de crime hediondo; prisão preventiva decretada em razão de crime praticado com violência ou grave ameaça; prisão preventiva decretada em razão de crime cuja pena máxima é superior a 8 (oito) anos de reclusão (BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n.º 4914/2020*. Altera o Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer exceções ao dever de revisar a cada 90 (noventa) dias a necessidade de manutenção da prisão preventiva. Brasília: Câmara dos Deputados, 14 out. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2264321>. Acesso em: 4 maio 2021).

Confirmando a desconstrução do caráter cautelar da prisão preventiva para promover sua utilização da maneira indiscriminada, há também projetos de leis para desobrigar a realização de audiências de custódia¹⁴⁵.

A normativa internacional, no âmbito do sistema interamericano, que é o foco deste trabalho, é clara ao estabelecer que a pessoa presa deve ser conduzida à presença da autoridade judicial (artigo 7.5, CADH). A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no Relatório sobre medidas destinadas a reduzir o uso da prisão preventiva nas Américas ponderou que “[...] a aplicação da prisão preventiva a uma pessoa deverá ser determinada em audiência oral, com a intervenção de todas as partes, incluindo a(s) vítima(s), garantindo os princípios do contraditório, imediatidade, publicidade e celeridade [...]”¹⁴⁶. A Corte IDH, por sua vez, ainda no ano 2004, quando do julgamento do *Caso Tibi vs Equador*, reiterou a importância da audiência de custódia nos seguintes termos:

[...] o controle judicial imediato é uma medida tendente a evitar a arbitrariedade ou ilegalidade das detenções, tomando em conta que num Estado de Direito corresponde ao julgador garantir os direitos do detido, autorizar a adoção de medidas cautelares ou de coerção, quando seja estritamente necessário, e procurar, em geral, que se trate o acusado de maneira compatível com o princípio da presunção de inocência¹⁴⁷.

O Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2015, a partir da exigência prevista no já indicado artigo 7º, 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, determinou a implementação das audiências de custódia, exigindo que toda pessoa presa em flagrante delito fosse obrigatoriamente encaminhada à autoridade judicial e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou a sua prisão. Posteriormente, essa exigência foi estendida para qualquer prisão, seja em flagrante delito ou decorrente do cumprimento de ordem judicial (artigo 287 do Código de Processo Penal). Alguns parlamentares desconhecem a orientação dos órgãos do sistema interamericano, e o fato de que a audiência de custódia também possui como objetivo controlar a legalidade da prisão, prevenindo, por exemplo, o desaparecimento forçado, cada vez mais comum no Estado brasileiro.

Ainda no contexto do estímulo ao encarceramento, são inúmeras as propostas de alteração da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984) para aumentar os prazos para a concessão dos benefícios legais ou, especialmente, para proibi-los. Não bastasse o reconhecimento de um Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Penitenciário Brasileiro pelo Supremo Tribunal Federal, o Poder Legislativo persiste na hipercriminalização e no hiperencarceramento como formas prioritárias de controle social. Por outro lado, faltam projetos que busquem reduzir a hiperpopulação carcerária ou criar condições mínimas de dignidade para o cumprimento da pena.

Por exemplo, o PL n. 5.544/2020¹⁴⁸, recebido pela CCJC em março de 2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota (PSDB)¹⁴⁹ e denominado “Vidas Policiais Importam”, quer vedar qualquer espécie de bene-

¹⁴⁵ Por exemplo: PL 421/2020. Na justificativa, o Deputado alerta que a “população de bem” repudia a obrigatoriedade de realização do ato, que só serve para a “supervalorização de criminosos e de delinquentes”. (BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n.º 421/2020*. Altera o Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal Brasileiro, para revogar as regras que determinam a obrigatoriedade da realização de audiência de custódia e para alterar as atribuições judiciais após o recebimento do auto de prisão em flagrante delito. Brasília: Câmara dos Deputados, 27 fev. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2238062>. Acesso em: 4 maio 2021).

¹⁴⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório sobre medidas destinadas a reduzir o uso da prisão preventiva nas Américas*. [s. l.]: OEA, 3 jun. 2017. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/PrisaoPreventiva.pdf>. Acesso em: 4 maio 2021.

¹⁴⁷ PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 3. ed. Belo Horizonte: CEI, 2020, p. 135.

¹⁴⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n.º 5688/2019*. Acrescenta o artigo 112 A na Lei 7210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para determinar o cumprimento integral de pena privativa de liberdade por prática de crime hediondo especificado no artigo 121 § 2º inciso VII e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2266122>. Acesso em: 4 maio 2021.

¹⁴⁹ O mesmo Deputado pretende vedar, em qualquer hipótese, independentemente do delito cometido, do tempo de prisão ou da condição do apenado, a concessão do benefício da saída temporária a presos. (BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto proíbe

fício ao apenado que cumpre pena pela prática de crime hediondo, consumado ou tentado, contra as autoridades descritas nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal de 1988, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição. Na vedação pretendida insere-se, inclusive, a progressão de regime.

O *nomen iuris* do último projeto tem íntima relação com o movimento ‘Vidas Negras Importam’ (*Black Lives Matter*). Trata-se, contudo, de uma relação apenas de nomenclatura, pois enquanto o segundo reflete a luta contra a violência policial em uma visão ampla de justiça social, o projeto de lei da Câmara dos Deputados nada mais é do que uma tentativa de atender ao clamor de um grupo específico de eleitores.

É preciso mudar radicalmente a forma e estrutura de trabalho desses profissionais, minimizando os riscos diários por eles enfrentados e que são potencializados em determinadas regiões do país. Entretanto, estabelecer regime integralmente fechado para aqueles que cometem crimes contra policiais não torna a profissão menos arriscada, nem traz qualquer consequência positiva para a redução da violência (policial e não policial). Ademais, o Supremo Tribunal Federal já considerou inconstitucional a adoção de um regime integralmente fechado diante da violação à garantia de individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI, CF/88)¹⁵⁰.

Não há parâmetro comparativo entre a desigualdade estrutural, produto das instituições brancas que coadunam com a segregação racial¹⁵¹, e a violência sofrida por policiais. O debate não é sobre qual ou quais vidas importam, mas sobre a necessidade de dar visibilidade a pensamentos, pautas, políticas e atitudes decoloniais.

O Poder Legislativo atual (com exceções) parece não se ater ao debate sobre as graves violações à direitos humanos e à imprescindibilidade de que o exercício da função legislativa seja necessariamente compatível com os tratados de direitos humanos. Os projetos citados são manifestamente inconventionais, além de servirem para ignorar temas que deveriam ser alcançados pelo debate parlamentar. Há, infelizmente, uma perigosa tendência de esvaziamento dos direitos humanos que precisa ser combatida diálogo e tolerância.

7 Considerações finais

Desde o caso *Gelman vs. Uruguay*, é possível sustentar a imprescindibilidade do controle de convencionalidade por todos os órgãos estatais locais, inclusive pelo Poder Legislativo.

A relativização do conceito de soberania, com base em perspectiva cosmopolita e protetiva dos direitos humanos, coaduna-se com a necessária vinculação dos Estados aos tratados ratificados e incorporados no ordenamento jurídico interno. Pensar de forma diversa é invalidar as obrigações formalmente assumidas pelos Estados-membros, gerando, em última análise, a sua responsabilização internacional.

expedição de alvará de soltura durante final de semana. *Agência Câmara de Notícias*, Brasília, 23 fev. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/729686-projeto-proibe-expedicao-de-alvara-de-soltura-durante-final-de-semana/>. Acesso em: 4 maio 2021). No mesmo sentido o PL 3317/2020, de autoria da Deputada Policial Kátia Sastre (PL) e o PL 409/2020 de autoria do Deputado Ricardo Silva (PSB).

¹⁵⁰ “É inconstitucional a fixação *ex lege*, com base no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, do regime inicial fechado, devendo o julgador, quando da condenação, ater-se aos parâmetros previstos no artigo 33 do Código Penal.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo. *ARE 1052700*. Recte.: Maxwell Antonio Lemes. Recdo.: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 2 nov. 2017).

¹⁵¹ Entre 2007 e 2018, 553 mil pessoas foram assassinadas no Brasil. A vítima preferencial tem pele negra. O Atlas da Violência de 2018 aponta que os negros representam 55,8% da população brasileira e são 71,5% das pessoas assassinadas. Segundo dados da Anistia Internacional, a cada 23 minutos um jovem negro é assassinado no Brasil. (RIBEIRO, Djamil. *Pequeno Manual Antirracista*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 94).

A pluralidade de ordens jurídicas não é justificativa para o inadimplemento de um tratado, especialmente quando o eventual conflito entre as legislações doméstica e internacional pode ser solucionado a partir da interpretação em favor da pessoa humana. O controle de convencionalidade, longe de acarretar desequilíbrio das relações entre os Estados-parte, promove um diálogo de estímulo a proteção dos direitos humanos.

O dever de compatibilização no âmbito interno com os tratados internacionais depende do conhecimento e reconhecimento da interpretação conferida, em especial, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Convenção Americana de Direitos Humanos, instrumento de referência para o sistema interamericano, tem a sua normatividade interpretada de forma autêntica pela Corte IDH, no exercício de sua competência contenciosa e consultiva.

A viabilidade do controle de convencionalidade no âmbito nacional, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, é ainda sustentada pela natureza dos tratados internacionais incorporados ao ordenamento nacional. Considerada a mínima supralegalidade dos tratados de direitos humanos, compreendemos que o controle não é apenas desejável, mas obrigatório, além de exercer um papel fundamental para a abertura e intensificação de diálogos entre as diversas jurisdições nacionais¹⁵².

Os projetos de leis internos devem ser consistentes com o *corpus juris* interamericano, formando-se um círculo virtuoso por intermédio de trocas de contato e de jurisprudência, superando questões estritamente ligadas à figura tradicional do Estado para centralizarmos nossas preocupações na promoção concreta dos direitos humanos¹⁵³.

O exercício do controle de convencionalidade deve ser feito independentemente de provocação, sempre que for detectada uma incompatibilidade entre a norma nacional e os precedentes dos órgãos do sistema interamericano, especialmente da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Repita-se: todas as autoridades estatais devem, dentro de suas respectivas competências e atribuições, harmonizar a legislação interna com os direitos humanos. No âmbito do Poder Legislativo, é razoável que essa competência seja exercida pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, justamente em razão de sua função como órgão responsável pela emissão de pareceres sobre aspectos jurídicos dos projetos de lei submetidos à sua apreciação.

Há, portanto, um espaço em nossa região que nos convida a progredir em termos de efetivação dos direitos humanos. A harmonia entre os Estados Americanos, referenciada na Declaração de Santiago¹⁵⁴ será atingida no momento em que toda a comunidade interamericana compreender que os direitos humanos assistem a todos, especialmente aos integrantes de grupos historicamente subjugados. É preciso quebrar as amarras do preconceito e da discriminação, favorecendo um diálogo de paz e justiça social capaz de alcançar o *ius commune* interamericano.

Referências

AGENDA 2030. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. *Agenda 2030*. [s. l.], [201?]. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/sobre/#:~:text=A%20Agenda%202030%20é%20um,dentro%20dos%20limites%20do%20planeta>. Acesso em: 4 maio 2021.

¹⁵² Brasil. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Controle de Convencionalidade*. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/09/2ec6678e8e725f2509d87aa661bc6926.pdf>. Acesso em: 4 maio 2021.

¹⁵³ FIGUEIREDO, Marcelo. *Controle de Constitucionalidade e de Convencionalidade*. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 79.

¹⁵⁴ A Declaração de Santiago proclama que “[...] a harmonia entre as Repúblicas americanas só pode existir enquanto o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais e o exercício da democracia representativa forem realidade, no âmbito interno de cada uma delas [...]” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. A Organização dos Estados Americanos. *CIDH*, Costa Rica, 1959. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/a.Introd.Port.htm#_ftn6. Acesso em: 4 maio 2021).

ALMEIDA, Tânia Mara C.; CREMONA, Florência Maria. “Ideologia de gênero”, comunicação e educação no Brasil e na Argentina. In: BELISÁRIO, Kátia; MOURA, Dione; GUAZINA, Liziane. (org.). *Gênero em Pauta: Desconstruindo Violências, Construindo Novos Caminhos*. Curitiba: Appris, 2019.

ALVES, José Augusto Lindgren. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva, 2015.

ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARGENTINA. *Constitución de la Nación Argentina*. Argentina: El Senado y Cámara de Diputados. enero 3 de 1995. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/ar_6000.pdf. Acesso em: 4 maio 2021.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS. Luís Roberto Barroso, um progressista no STF. AMAGIS. Minas Gerais, 31 jul. 2015. Disponível em: <https://amagis.com.br/posts/luis-roberto-barroso-um-progressista-no-stf>. Acesso em: 4 maio 2021.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 8. ed. São Paulo: RT, 2020.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BONFIM, Vinicius Silva. O Patriotismo Constitucional na Efetividade da Constituição. *Revista CEJ*, Brasília, ano XIV, n. 50, p. 11-17, jul./set.2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 4 mar. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 1239/2019*. Proíbe a aplicação de recursos públicos, bem como o uso das estruturas e instituições da Administração Pública Direta ou Indireta, das Fundações, Autarquias e Empresas Públicas e Privadas prestadoras de serviços do Governo Federal, Estadual, Distrital e Municipal e outros, nas ações de difusão, incentivo e valoração da IDEOLOGIA DE GÊNERO. Brasília: Câmara dos Deputados, 27 fev. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1715654&filename=PL+1239/2019. Acesso em: 4 maio 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 2578/2020*. Determina que tanto o sexo biológico como as características sexuais primárias e cromossômicas definem o gênero do indivíduo no Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados, 12 abr. 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1892753&filename=PL+2578/2020. Acesso em: 4 maio 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 258/2019*. Dispõe sobre o direito dos alunos de aprender sem ideologia político-partidária; sobre a conduta dos professores na transmissão dos conteúdos [...]. Brasília: Câmara dos Deputados, 4 fev. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/ficha_detramitacao?idProposicao=2190772. Acesso em: 4 maio 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4004/2019*. Institui o mês de maio como comemorativo da família brasileira, com a denominação de Mês da Família. Brasília: Câmara dos Deputados, 10 jul. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1777313&filename=PL+4004/2019. Acesso em: 4 maio 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 421/2020*. Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal Brasileiro, para revogar as regras que determinam a obrigatoriedade da realização de audiência de custódia e para alterar as atribuições judiciais após o recebimento do auto de pri-

são em flagrante delito. Brasília: Câmara dos Deputados, 27 fev. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2238062>. Acesso em: 4 maio 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4893/2020*. Tipifica como crime a conduta de quem, nas dependências das instituições da rede municipal, estadual e federal de ensino, adote, divulgue, realize, ou organize política de ensino, currículo escolar, disciplina obrigatório, complementar ou facultativa, ou ainda atividades culturais que tenham como conteúdo a ideologia de gênero. Brasília: Câmara dos Deputados, 13 out. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2264281>. Acesso em: 4 maio 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4914/2020*. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer exceções ao dever de revisar a cada 90 (noventa) dias a necessidade de manutenção da prisão preventiva. Brasília: Câmara dos Deputados, 14 out. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2264321>. Acesso em: 4 maio 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4953/2020*. Revoga o Parágrafo único do art. 316 do Decreto – Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal. Brasília: Câmara dos Deputados, 19 out. 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1936717&filename=PL+4953/2020. Acesso em: 4 maio 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 5688/2019*. Acrescenta o artigo 112 A na Lei 7210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para determinar o cumprimento integral de pena privativa de liberdade por prática de crime hediondo especificado no artigo 121 § 2º inciso VII e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2266122>. Acesso em: 4 maio 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 7180/2014*. Altera o art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília: Câmara dos Deputados, 24 fev. 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606722>. Acesso em: 4 maio 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto proíbe expedição de alvará de soltura durante final de semana. *Agência Câmara de Notícias*, Brasília, 23 fev. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/729686-projeto-proibe-expedicao-de-alvara-de-soltura-durante-final-de-semana/>. Acesso em: 4 maio 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Resolução nº 17, de 1989*. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>. Acesso em: 29 mar. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília: Planalto, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 4 maio 2021.

BRASIL. Senado Federal. *Pacote anticrime é aprovado na CCJ e vai a Plenário*. Senado Notícias, Brasília, 10 dez. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/10/pacote-anticrime-e-aprovado-na-cdj-e-vai-a-plenario>. Acesso em: 4 maio 2021.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 2622, de 2019*. Altera a Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, para estabelecer a possibilidade de o delegado de polícia realizar o controle difuso de constitucionalidade e de convencionalidade. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7948486&ts=1594034375032&disposition=inline>. Acesso em: 4 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 Distrito*. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Intdo: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 17 ago. 2017. p. 15. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/>

paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729. Acesso em: 4 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.345-0 Distrito Federal*. Requerente: Distrito Federal [...]. Intdo.: Partido Democrático Trabalhista [...]. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 25 ago. 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.543 Distrito Federal*. Requerente: Partido Socialista Brasileiro. Intdo. Ministro de Estado da Saúde. Rel. Min. Edson Fachin, Brasília, 26 ago. 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753608126>. Acesso em: 4 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.105 Distrito Federal*. Requerente: Solidariedade. Intdo.: Presidente da República, Congresso Nacional. Brasília, 1 out. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10499116>. Acesso em: 4 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 4277/DF - Distrito Federal*. Requerente: Procurador-Geral da República. Intdo.: Presidente da República [...]. Relator: Min. Ayres Brito. Brasília, 14 out. 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200017/false>. Acesso em: 4 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. No Recurso Extraordinário. *RE 477554 AgR/MG - Minas Gerais*. Agravante: Carmem Mello de Aquino Netta. Agravado: Edson Vander de Souza [...]. Relator: Celso de Mello. Brasília, 26 ago. 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur197163/false>. Acesso em: 4 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. *ADPF 460/PR – Paraná*. Requerente: Procurador-Geral da República. Intdo.: Prefeito do Município de Cascavel, Câmara Municipal de Cascavel. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 13 ago. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429270/false>. Acesso em: 4 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. *ADPF 46/PR – Paraná*. Requerente: Procurador-Geral da República. Intdo.: Prefeito do Município de Paranaguá, Câmara Municipal de Paranaguá. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 22 set. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur432151/false>. Acesso em: 4 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. *ADPF 467/MG - Minas Gerais*. Requerente: Procurador-Geral da República. Intdo.: Câmara Municipal de Ipatinga, Prefeita do Município de Ipatinga. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, 7 jul. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur428025/false>. Acesso em: 4 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. *HC 72131/RJ*. Tribunal Pleno. Impetrante: Marcello Ferreira de Souza Granado. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 23 nov. 1995. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2884009/habeascorpus-hc-72131-rj>. Acesso em: 25 fev. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo. *ARE 1052700*. Recte.: Maxwell Antonio Lemes. Recdo.: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 2 nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 716.101 Rio Grande do Sul*. Requerente: Banco Bradesco S/A. Requerido: Rita Mergen. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 8 nov. 2012. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=110311793&tipoApp=.pdf>. Acesso em: 4 maio 2021.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. Livro digital.

Carvalho Maria Eulina P. *Gênero: O que é e o que não é ideologia*. UFPB, Pernambuco, [201?]. Disponível em: <https://www.ufpb.br/escolasplurais/contents/noticias/didaticos/o-que-e-e-o-que-nao-e-ideologia-de-genero/Gnerooqueeouenoideologia4.pdf>. Acesso em: 4 maio 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *A Organização dos Estados Americanos*. CIDH, Costa Rica, 1959. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/a.Introd.Port.htm#_ftn6. Acesso em: 4 maio 2021.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. La Paz: OEA, out. 1979. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/t.Estatuto.CIDH.htm>. Acesso em: 4 maio 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. La Paz: OEA, out. 1979. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm>. Acesso em: 4 maio 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório sobre medidas destinadas a reduzir o uso da prisão preventiva nas Américas*. [s. l.]: OEA, 3 jun. 2017. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/PrisaoPreventiva.pdf>. Acesso em: 4 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Controle de Convencionalidade*. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/09/2ec6678e8e725f2509d87aa661bc6926.pdf>. Acesso em: 4 maio 2021.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile*. Costa Rica: Corte IDH, set. 2006. p. 53. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 4 maio 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus Miembros vs. Honduras*. Costa Rica: Corte IDH, 8 out. 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_304_esp.pdf. Acesso em: 4 maio 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Flor Freire Vs. Ecuador*. Costa Rica: Corte IDH, 31 ago. 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_315_esp.pdf. Acesso em: 4 maio 2021.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú*. Costa Rica: Corte IDH, 24 nov. 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_esp.pdf. Acesso em: 4 maio 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Opinión Consultiva oc-4/84 del 19 de Enero de 1984*. Propuesta de modificación a la Constitución Política de Costa Rica relacionada con la naturalización. Costa Rica: Corte IDH, 19 jan. 1984. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_04_esp.pdf. Acesso em: 4 maio 2021.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. *40º aniversário da entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos: alguns dados e cifras*. Costa Rica: Corte IDH, jul. 2018. p. 15. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/40anos_por.pdf. Acesso em: 4 maio 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Atala Riffo e Crianças Vs. Chile*. Costa Rica: Corte IDH, 24 fev. 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf. Acesso em: 4 maio 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Duque Vs. Colômbia*. Costa Rica: Corte IDH, 26 fev. 2016. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte->

-idh/SentencaDuqueVsColombia.pdf. Acesso em: 4 maio 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Parecer Consultivo OC-24/17*. Obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo [...]. Costa Rica: Corte IDH, 24 nov. 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em: 4 maio 2021.

COSTA RICA. *Código Procesal Penal n° 7594*. Código Procesal Penal. Costa Rica, 10 abr. 1996. Disponível em: http://www.pgrweb.go.cr/scij/Busqueda/Normativa/Normas/nrm_texto_completo.aspx?param1=NRTC&nValor1=1&nValor2=41297&nValor3=96385&strTipM=TC. Acesso em: 4 maio 2021.

COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. *Gênero no Direito Internacional*. Belém: Paka-Tatu, 2014.

D'AVILA, Manuela (org.). *Sempre foi sobre nós*. Porto Alegre: Instituto E se fosse você, 2021.

FEDHALI, Jandira. Para não calar, encarar. In: D'AVILA, Manuela (org.). *Sempre foi sobre nós*. Porto Alegre: Instituto E se fosse você, 2021.

Feilke, Pedro Ribeiro Agustoni. O Controle de Convencionalidade e a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Direito em Debate – Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí*, Rio Grande do Sul, ano XXIII, n. 41, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/2561/2679>. Acesso em: 4 maio 2021.

FIGUEIREDO, Marcelo. *Controle de Constitucionalidade e de Convencionalidade*. São Paulo: Malheiros, 2016.

FIGUEIREDO, Sylvia Marlene de Castro. *Controle de Convencionalidade: novo paradigma para a magistratura brasileira*. São Paulo: Noeses, 2018.

FONSECA, Lúcia Carvalho. *Metáforas na discussão sobre o uso do direito estrangeiro nos julgamentos da Suprema Corte: nose counting e cherry picking*. 30 mar. 2009. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalaw-english/81098/metaforas-na-discussao-sobre-o-uso-do-direito-estrangeiro-nos-julgamentos-da-suprema-corte--nose-counting-e-cherry-picking>. Acesso em: 4 maio 2021.

GIDDEns, Anthony. *Sociologia*. Madri: Alianza, 2007.

GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

Heemann, Thimotie Aragon. *O exercício do controle de convencionalidade pelo membro do Ministério Público*. Escola Superior MPPR, Paraná, 2019. Disponível em: https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/MP_Academia/Teses_2019/Thimotie_Heemann_-_O_exercicio_do_controle_de_convencionalidade.pdf. Acesso em: 4 maio 2021.

HOOKEs, Bell. *O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018. Livro digital.

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. A (in)constitucionalidade e a (in)convencionalidade da prisão processual exclusivamente em razão da reincidência. *IBCCRIM*, São Paulo, 1 nov. 2020. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/1061>. Acesso em: 4 maio 2021.

Instituto Brasileiro de Direito de Família. 15 de maio é o Dia Internacional da Família. *IBDFAM*, Belo Horizonte, 15 maio 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5634/15+de+maio+%C3%A9+o+Dia+Internacional+da+Fam%C3%ADlia>. Acesso em: 4 maio 2021.

JUNQUEIRA, Rogério Diniz. “Ideologia de gênero”: um dispositivo retórico de uma ofensiva antifeminista. In: Dias, Alfrancio Ferreira; Santos, Elza Ferreira; Cruz, Maria Helena Santana (org.). *Gênero e sexualidades: entre invenções e desarticulações*. Aracaju: Editora IFS, 2017. p. 47-61.

KELSEN, Hans. *A Democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

Lafer, Celso. Prefácio. In: ALVES, José Augusto Lindgren. (org.). *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva, 2015. p. XXXIV-LVIII.

LAFER, Celso. *A internacionalização dos direitos humanos: constituição, racismo e relações internacionais*. São Paulo: Manole, 2005.

Legale, Siddharta; Causanilhas, Tayara. A opinião consultiva n. 05/85 da corte idh: dimensões e restrições da liberdade de expressão. *NIDH*, Rio de Janeiro, 29 jun. 2018. Disponível em: <https://nidh.com.br/oc5/#:~:text=A%20Opini%C3%A3o%20Consultiva%20da%20Corte,a%20este%20direito%20sejam%20v%C3%A1lidas>. Acesso em: 4 maio 2021.

LEGALE, Siddharta; SOPRANI, Nathalia; AMORIM, Pedro e. O Caso Atala Riffo e Crianças Vs. Chile da Corte Idh (2012): a obrigação Estatal de desarticular preconceitos. *NIDH*, Rio de Janeiro, 8 mar. 2018. Disponível em: <https://nidh.com.br/atalariffo/>. Acesso em: 4 maio 2021.

MARTINS, Flávio. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Controle de Convencionalidade no Direito brasileiro*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Cível nº 10707150257376001*. Comarca de Varginha. Apelante: Leandro Carlos Paravizo. Apelado: Telemar Norte Leste S/A.Varginha, Relator: Claret de Moraes. Minas Gerais, 24 fev. 2017. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/943066626/apelacao-civel-ac-10707150299626001-varginha>. Acesso em: 4 maio 2021.

NAÇÕES UNIDAS GUATEMALA. *Día de las familias*. Nações Unidas Guatemala, Guatemala, [20-?]. Disponível em: <https://onu.org.gt/articulos/dia-de-las-familias/>. Acesso em: 4 maio 2021.

ORTEGA, Pepita. *Juíza de SC dá direito a pessoa declarar gênero neutro em certidão de nascimento*. *CNN Brasil*, São Paulo, 12 abr. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/04/12/juiza-de-sc-da-direito-a-pessoa-declarar-genero-neutro-em-certidao-de-nascimento>. Acesso em: 4 maio 2021.

PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 3. ed. Belo Horizonte: CEI, 2020.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e sistema multinível: relação entre a proteção nacional e internacional. *Gen Jurídico*, São Paulo, 22 fev. 2021. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2021/02/22/direitos-humanos-e-sistema-multinivel/>. Acesso em: 4 maio 2021.

PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. *Sur Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 01, n. 01, 2004. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452004000100003. Acesso em: 4 maio 2021.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 78/87*. Código de Processo Penal. Diário da República, Portugal, 1987, Série I, n. 40. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/139876418/202104152123/73862036/diploma/indice>. Acesso em: 4 maio 2021.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Ribeiro, Daniela Menengoti; Romancini, Malu. A teoria da interconstitucionalidade: uma análise com base na América Latina. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 159-174, 2015. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r37273.pdf>. Acesso em: 4 maio 2021.

RIBEIRO, Djamila. *Pequeno Manual Antirracista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

Ribeiro, Silvia Pradines Coelho. A participação do Legislativo no processo de celebração dos tratados. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 43, n. 170, p. 273-286, abr./jun. 2006. p. 281. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/43/170/ril_v43_n170_p273.pdf. Acesso em: 4 maio 2021.

SAGÜÉS, Néstor Pedro. El “control de convencionalidad” como instrumento para la elaboración de un ius commune interamericano. In: BOGDANDY, Armin von; ANTONIAZZI, Mariela Morales; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. *La justicia constitucional y su internacionalización: ¿Hacia un Ius constitucionale commune en América Latina?*. México: UNAM, 2010. p. 449-468. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/6/2895/15.pdf>. Acesso em: 4 maio 2021.

SARLET, Ingo. *Dignidade da Pessoa Humana e novos Direitos na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo (org.). *O Direito Achado na Rua*. Questões emergentes, revisitações e travessias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. Coleção Direito Vivo.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. São Paulo: Método, 2021.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (org.). *A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no Direito Brasileiro*. São José da Costa Rica/Brasília: IIDH-CICV-ACNUR-Comissão da União Européia Co-Edição, 1996.

TUDO de penal. Buscador de Jurisprudência: Encontre julgados selecionados sobre Direito Penal, Direito Processual Penal, Execução Penal, Direito Penal Militar, Direito Processual Penal Militar e Justiça Criminal Juvenil, conforme a jurisprudência do STF, do STJ e de órgãos e tribunais internacionais de direitos humanos. *Tudo de Penal*, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://tudodepenal.com/>. Acesso em: 4 maio 2021.

VENTURA, Carmen Sáez Buena. Violencia y proceso de sociolización genérico: enajenación y transgresión, dos alternativas extremas para las mujeres, 1990. In: COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. *Gênero no Direito Internacional*. Belém: Paka-Tatu, 2014.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.